



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2738/2019

Data da disponibilização: Quinta-feira, 06 de Junho de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 114/2019

ATO CSJT.GP.SG Nº 114/2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno, Considerando a reunião Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, a se realizar dia 9 de julho de 2019, na sede do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVE

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem em favor dos membros da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, abaixo nominados:

- 1 - EXMO. SR. ANDRÉ BRAGA BARRETO, Juiz do Trabalho Substituto do Quadro da 7ª Região, para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, referente aos dias 8 e 9/7/2019 (uma diária e meia de viagem);
- 2 - EXMO. SR. CHARLES BASCHIROTTO FELISBINO, Juiz do Trabalho Substituto do Quadro da 12ª Região, para o trecho Florianópolis/Brasília/Florianópolis, referente aos dias 8 e 9/7/2019 (uma diária e meia de viagem); e
- 3 - EMANUEL BARBOSA DE CASTRO E MOURA, Diretor de Secretaria da 12ª Vara de Belo Horizonte do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para o trecho Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte, referente aos dias de 8 a 9/7/2019 (uma diária e meia de viagem). Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG Nº 113/2019

ATO CSJT.GP.SG Nº 113/2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Memorando CSJT.SETIC Nº 43, de 27 de maio de 2019,

Considerando a 4ª Reunião do Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico (CGNPJe), a ser realizada no dia 10 de junho de 2019, na sede do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVE

- 1 —Autorizar o pagamento de uma diária e meia de viagem em favor Exmo. Sr. PAULO SÉRGIO PIMENTA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, referente aos dias 10 e 11/6/2019.
- 2 —Autorizar o pagamento de meia diária de viagem e a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho São Paulo/Brasília/São Paulo, em favor do servidor MÁRCIO NISI GONÇALVES, Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, referentes ao dia 10/6/2019.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-Cons-0002753-41.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 2ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSVCM/

CONSULTA. Procedimento para cálculo do benefício especial previsto na Lei 12.618/2012, em razão de parcelas decorrentes de decisões judiciais por força do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004. Devem ser consideradas, no cálculo do benefício especial, apenas as parcelas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, resguardada a possibilidade de revisão posterior. Consulta conhecida e respondida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº CSJT-Cons-2753-41.2019.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do Ofício nº 032/2019- PRESI, que versa sobre o procedimento para cálculo do benefício especial previsto na Lei 12.618/2012, em razão de parcelas decorrentes de decisões judiciais por força do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004. Afirma que a Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018 é silente sobre a questão. Menciona já haver Resolução do CJF sobre o tema, nº 490/2018.

O processo é encaminhado à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, que se manifesta por meio da Informação CSJT/CGPES nº 043/2019.

Por meio do despacho do Presidente, o procedimento é encaminhado à Coordenadoria Processual, tendo sido distribuídos a esta Relatora. Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Os artigos 83 e seguintes do Regimento Interno deste Conselho assim regulam o procedimento de Consulta:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§ 1.º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2.º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§ 1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§ 2.º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Art. 85. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

Na medida em que a questão posta claramente extrapola interesse individual está autorizado o conhecimento da Consulta.

Ressalto não ser óbice a ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a questão, com base no §2º do art. 84 do Regimento, ante a evidente importância geral de definição de questão a respeito do benefício especial.

Assim sendo, conheço do Procedimento de Consulta, na forma dos artigos 83 e seguintes do RICSJT.

II - MÉRITO

Discute-se, no presente processo, qual o procedimento a ser adotado no cálculo do benefício especial previsto na Lei 12.618/2012, em razão de parcelas decorrentes de decisões judiciais por força do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004.

A Lei nº 10.887/04, no seu art. 16-A assim dispõe:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago

De outro lado, o art. 3º da Lei 12.618/12 assim disciplinou o benefício especial:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

(...)

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei. (Prazo reaberto por 24 meses pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29/7/2016, publicada no DOU Edição Extra de 29/7/2016, contados a partir da data de entrada em vigor da referida Lei)

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

A dúvida se funda sobre parcela remuneratória geradora de contribuição previdenciária decorrente de decisão judicial. E, portanto, necessário responder ser possível a incorporação antes do trânsito em julgado da decisão.

Não há, até o momento, norma dispondo sobre esta questão, havendo portanto necessidade de manifestação deste Conselho sobre o tema.

Transcrevo a norma citada pelo Tribunal Consulente, qual seja, o art. 10 da Resolução CJF nº 490, de 28 de junho de 2018, verbis:

Art. 10 - Não serão consideradas, no cálculo do benefício especial, parcelas decorrentes de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado, resguardada a possibilidade de revisão a qualquer tempo na hipótese de decisão definitiva.

Acompanho a Informação CSJT/CGPES nº 043/2019, que afirma ser adequado o tratamento dado pelo CJF, e tenho como razoável a consideração apenas das verbas com trânsito em julgado, mesmo porque o pagamento efetuado com base em decisão não definitiva pode gerar pagamento indevido, de todo indesejável, para a Administração, ou para o servidor.

Desta forma, é de ser respondida a Consulta, e esclarecer que devem ser consideradas, no cálculo do benefício especial, apenas as parcelas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, resguardada a possibilidade de revisão posterior.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Consulta e, no mérito, responder que devem ser consideradas, no cálculo do benefício especial, apenas as parcelas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, resguardada a possibilidade de revisão posterior.

Brasília, 31 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Vania Cunha Mattos

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-MON-0009701-33.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR/ /

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO COM ACRÉSCIMOS. Homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, a fim de considerar parcialmente atendidas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as deliberações prolatadas nos acórdãos CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, correspondentes às auditorias relativas à área de gestão de pessoas e benefícios. Proposta de encaminhamento aprovada com acréscimos, quanto aos itens 4.2.1, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, para que nos respectivos processos administrativos abertos para seu cumprimento, seja observado pelo Tribunal da 11ª Região o entendimento consolidado deste Conselho, alinhado à Súmula TCU 249, no sentido de que para desobrigar o servidor/agente público à reposição dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, exige-se que a percepção tenha decorrido de erro escusável de interpretação da lei.

REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. HIPÓTESES DE DESOBRIGAÇÃO DO SERVIDOR/MAGISTRADO. DISCREPÂNCIA DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO COM O POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DO CSJT. ABERTURA DE PROCEDIMENTO PARA ELABORAÇÃO

DE ATO NORMATIVO DISCIPLINANDO A MATÉRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CSJT COMO ÓRGÃO CENTRAL DE SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 111-A, § 2º, II da CF/88.

Em face da discrepância no posicionamento dos Tribunais Regionais em relação ao entendimento consolidado deste Conselho, quanto ao procedimento de reposição ao erário, determina-se a abertura de procedimento concernente à edição de Ato Normativo (Resolução ou Enunciado Administrativo)- previsto na Seção IV do Capítulo VII - Dos Procedimentos em Espécie - do RICSJT - a fim de disciplinar a reposição ao erário no âmbito administrativo da Justiça do Trabalho, e nivelar os Tribunais, na seara administrativa, ao entendimento cristalizado no âmbito deste Conselho, perflhado ao da Súmula TCU 249.

Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado, com acréscimos, a fim de aperfeiçoar o cumprimento do relatório de monitoramento, pelo TRT da 11ª Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras na área de Gestão de Pessoas e benefícios visando à verificação, por parte da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, quanto ao cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas nos acórdãos prolatados nos autos das Auditorias realizadas no âmbito do TRT da 11ª Região, constantes dos processos CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

Considerando o teor do acórdão proferido no processo CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, decidiu homologar parcialmente o resultado da presente auditoria administrativa, com exclusão dos itens 4.1, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento das recomendações inseridas no Relatório Final de Auditoria da CCAUD/CSJT.

Já no CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, o Plenário deste Conselho decidiu, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Auditoria e, no mérito, homologar o Relatório Final da Auditoria, admitindo-se, tão somente, a interrupção das férias exclusivamente para tratamento de saúde do magistrado, nos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000). Procedimento de auditoria conhecido e homologado parcialmente.

Posteriormente, restou elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT o relatório de monitoramento destas Auditorias, sendo submetido à consideração do Excelentíssimo Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira, e, em seguida, distribuído a esta Desembargadora Conselheira para fins de relatoria.

Conclusos os autos.

É o que importa relatar.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

O presente procedimento de Monitoramento - do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - do cumprimento das deliberações emanadas dos acórdãos de Auditoria CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, encontra previsão no art. 90 do Regimento Interno deste Conselho.

Desta forma, com supedâneo no disposto no artigo 90 do RICSJT, CONHEÇO do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

II - MÉRITO

O presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, cujo escopo se circunscreve à área de Gestão de Pessoas e benefícios, foi instituído com a finalidade de verificação, pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas no acórdão prolatado nos autos do processo CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 (divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/06/2013 e considerado publicado em 10/06/2013), referente à auditoria realizada no Tribunal interessado no período de 07 a 11 de abril de 2014, e também em relação às determinações do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, o qual se refere à auditoria sobre a conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por magistrados, e que se deu em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias deste CSJT, cujo objetivo era a verificação da adequação dos procedimentos aos normativos que regulam a matéria e às decisões do Conselho sobre o tema.

Após o exame dos documentos, dados e informações encaminhados pelo Tribunal Regional acerca do cumprimento das determinações, a CCAUD exarou relatório de monitoramento que ora será apreciado, por temática, senão vejamos:

GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS**DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000**

(4.6.1.1) abster-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias, por falta de amparo legal;

(4.6.1.2) abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

(4.6.1.3) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por período;

(4.6.1.4) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional;

(4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

(4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;

(4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados;

(4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente;

DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;

(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados; (2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e (2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

O relatório de monitoramento da Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) informa, quanto a esse tema, que a proposição das deliberações levou em consideração a análise do cadastro de férias dos magistrados do TRT da 11ª Região, no período de janeiro de 2012 a março de 2014, cuja análise considerou a resposta do Regional:

A) Recorrente fruição de períodos de férias inferiores a 30 Dias.

Após o exame da tabela de usufruto de férias dos magistrados, referente aos períodos aquisitivos de 2015 a 2017, identificaram-se pouquíssimos casos com férias inferiores a 30 dias. Verificou-se que, do total de 391 registros, apenas 57 foram inferiores a 30 dias, cujos períodos referem-se a interrupção de férias, todas devidamente motivadas, de modo que o TRT atendeu aos requisitos normativos e jurisprudenciais.

Assim, conclui-se que as deliberações 4.6.1.1, 4.6.1.4 e 4.6.1.5 (Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000) e as deliberações 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.2 e 2.2.8.3.5 (Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000) foram cumpridas.

B) Gozo das férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior.

Da análise dos dados encaminhados pelo Tribunal Regional, não foi identificado magistrado que tenha usufruído férias referentes ao exercício de 2017, possuindo saldos remanescentes de férias a usufruir relativos a exercícios anteriores.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.6.1.2 (Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000) e a deliberação 2.2.8.3.4 (Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000) foram cumpridas.

C) Gozo fracionado dos períodos de férias já interrompidos.

Na análise acerca do usufruto referente aos exercícios de 2016 a 2017, observou-se também a efetiva redução na quantidade de ocorrências de interrupções do período de usufruto de férias que já fora interrompido.

Durante o período de análise, identificaram-se três magistrados cujas férias incorreram em interrupções de períodos já interrompidos(...).

(...)

Apesar de terem sido detectados esses períodos de interrupção, a Seção de Magistrados, por meio da Informação n.º 13/2018, esclareceu que:

? o Sr. Igo Zany Nunes Correa, Juiz do Trabalho Substituto, foi removido do TRT 4ª Região para o TRT da 11ª Região a partir de 28/4/2017, e o período em inconformidade é pretérito;

? a Exma. Sr.ª Joicilene Jeronymo Portela Freire teve suas férias interrompidas por necessidade de continuidade de serviço público conforme Portaria n.º 142/2016; e

? a Exma. Sr.ª Ormy da Conceição Dias Bentes (Resoluções Administrativas n.º 12/2016 e n.º 202/2016), teve suas férias interrompidas para participar de Reunião extraordinária do COLEPRECOR em Brasília.

Assim, considerando a redução de ocorrências de interrupções e que os casos encontrados, em caráter excepcional, foram devidamente esclarecidos, conclui-se que se encontram em cumprimento as deliberações 4.6.1.3 e 4.6.1.6 (Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000) e a deliberação 2.2.8.3.3 (Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000).

D) Levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias no período de 2011 a 2015. O Tribunal Regional efetuou o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias dos magistrados ocorridas no período de 2011 a 2015, ressaltando que em todos os casos foram enquadrados o art. 3º, parágrafo único, do ATO.TRT.11ª REGIÃO 135/2007, bem como o art. 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), conforme Informação n.º 66/2015 - SGPES/SM, de 12/8/2015.

(...)

No que se refere às medidas adotadas para regularização, cabe pontuar que, conforme a Informação n.º 14/2017 SGPES/SM, emitida pela Seção de Magistrados, o TRT informa que foi elaborado um plano administrativo de concessão e fruição de férias de magistrados (E-SAP 1258/2015), com critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos, utilizando o critério de antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração, conforme será analisado no tópico seguinte.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 2.2.8.3.6 (Acórdão CSJT-A-20408-02-2014.5.90.0000) foi cumprida.

E) Plano Administrativo de Concessão de férias dos Magistrados.

Verificou-se que o Tribunal Regional elaborou plano administrativo de concessão de férias dos magistrados do seu quadro de pessoal e definiu critérios norteadores, quais sejam:

1. Desenvolver e implementar ferramenta eletrônica para marcação e manutenção da ordem cronológica da concessão e gozo das férias, a exemplo do que acontece com os servidores no sistema Mentorh;
2. Utilizar o critério de antiguidade, para dirimir conflitos de períodos de usufruto;
3. Oficiar aos magistrados que estão com férias para gozo oportuno do ano de 2013, 2014 e 2015, para que informem à Presidência os períodos de gozo de suas férias, de modo que se tenha uma escala de férias.
4. Priorizar o usufruto das férias 2013 e 2014 ainda em 2015;
5. Justificar perante a Presidência, em caso de impossibilidade do usufruto;
6. Fixar quantitativo máximo de magistrados por categoria, que podem usufruir férias ao mesmo tempo.

Salienta-se que, quanto ao item de desenvolvimento de ferramenta eletrônica para controle e monitoramento da concessão e gozo das férias dos magistrados, o Núcleo de Sistemas de Informação - NSI esclareceu que, em razão do SIGEPJT1, a demanda foi apresentada ao Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicações (CGTIC), o qual deu prioridade para as seguintes atividades de desenvolvimento e soluções, nesta ordem: 1 - Melhorias na consulta de Jurisprudência; 2 - Certidão Trabalhista on-line; 3 - Uniformização de Jurisprudência; 4 - Padronização dos despachos de admissibilidade de Recurso de Revista; 5 - Sistema para controle de estagiários.

Assim, considerando que o Tribunal regularizou os saldos de férias dos magistrados, e que não há mais ocorrências de interrupção de férias sem a devida motivação, bem assim que o usufruto está respeitando a ordem cronológica das concessões, conclui-se que o plano administrativo de concessão de usufruto de férias tem sido eficaz.

Dessa forma, consideram-se cumpridas a deliberação 4.6.1.7 (Acórdão CSJT-A-5757-10.2014.5.90.0000) e a deliberação 2.2.8.3.7 (Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000).

F) mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados.

Em resposta à RDI CCAUD n.º 145/2015, o Tribunal Regional informou que aprimorou os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, devido à autorização de criação de um sistema de informática para controle de férias de magistrados -

Processo MA-1258/2015/E-SAP. Todavia, não houve autorização para criação do sistema pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicações (CGTIC), em razão da implantação do SIGEPJT, conforme relatado acima.

Contudo, verificou-se que as medidas adotadas pelo Regional, com vistas a assegurar o correto usufruto dos períodos remanescentes e do exercício corrente, estão sendo satisfatórias para o cumprimento das determinações exaradas nos Acórdãos CSJT-A-20408-02-2014.5.90.0000 e CSJT-A-5754-10-2014.5.90.0000.

Assim, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 4.6.1.8 (Acórdão CSJT-A-5754-10-2014.5.90.0000) e da deliberação 2.2.8.3.8 (Acórdão CSJT-A-20408-02-2014.5.90.0000).

Em suma, portanto, o CCAUD considerou os itens:

4.6.1.1, 4.6.1.2, 4.6.1.4, 4.6.1.5, 4.6.1.7 e 4.6.1.8 - CUMPRIDOS;

4.6.1.3 e 4.6.1.6 - EM CUMPRIMENTO

(Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000)

2.2.8.3.1, 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.4, 2.2.8.3.5, 2.2.8.3.6, 2.2.8.3.7 e 2.2.8.3.8 - CUMPRIDOS;

2.2.8.3.3 do Acórdão - EM CUMPRIMENTO.

(Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000)

Ratifica-se o relatório de monitoramento a fim de considerar, em sua totalidade, parcialmente cumpridos os itens constantes do presente tópico.

GESTÃO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES

DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei;

(4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

(4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos;

(4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

(4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias;

(4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90;

(4.6.2.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente;

O relatório de monitoramento da Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) nesse aspecto, informa que a proposição das deliberações levou em consideração a análise do cadastro de usufruto de férias dos servidores do TRT da 11ª Região, no período de janeiro de 2012 a março de 2014, cuja análise considerou a resposta do Regional:

A) Parcelamento do usufruto de férias interrompidas.

Em que pese constar do normativo interno, § 1º do art. 9º da Resolução TRT n.º 90/2013, que manteve o texto da Resolução TRT n.º 166/2000, que diz: Em caso de interrupção de férias, o período restante será usufruído de uma só vez, foram verificados 4 casos de servidores que contrariaram o normativo (servidores códigos 101026, 112104, 113339, 118150).

B) Ausência de motivação dos atos de interrupção de férias.

A Lei n.º 9.784/99 disciplina, em seu art. 50, o dever de a Administração motivar seus atos. Nesse sentido, ressalta-se o entendimento doutrinário de Diógenes Gasparine2 de que a falta de motivação torna nulo o ato administrativo.

Seguindo esses ensinamentos, a Auditoria verificou que os atos de interrupção de férias são precedidos da solicitação do próprio servidor ou do requerimento da chefia imediata, os quais são formalizados por meio de memorando, portaria, protocolo ou ofício. Não obstante, o documento de origem, na maioria dos casos analisados, não expressou uma justificativa para a interrupção, restringindo-se à alegação genérica da imperiosa necessidade de serviço.

C) Gozo das férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior.

Seguindo a própria lógica da concessão de férias, o normativo interno (art. 15, inc. III da Resolução Administrativa n.º 90/2013) deixa claro que enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados, não será autorizado o gozo de férias relativas ao exercício subsequente.

Entretanto, exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias de servidores apontam casos de usufruto de férias relativas ao exercício seguinte antes da integral fruição do saldo do exercício anterior (servidores código 101280, 110112, 113044, 113214, 116050, 119055 e 118175). Some-se, ainda, o caso do servidor código 118182, que, não obstante ter usufruído integralmente as férias de 2013 e marcadas as de 2014, deixou pendente 19 dias de férias referentes ao exercício de 2012, conforme registros de férias do órgão.

D) Usufruto de férias de servidores em período posterior ao permitido por lei.

Em que pese o art. 5º, caput, da regulamentação do TRT estar de acordo com o disposto no artigo 77 da Lei n.º 8.112/90, no sentido de que as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, observou-se no decorrer dos exames três servidores (códigos: 101041, 101166, 101234) que usufruíram período de férias após o prazo permitido em lei.

Em suma, portanto, o CCAUD considerou os itens:

4.6.2.1, 4.6.2.3, 4.6.2.4, 4.6.2.5, 4.6.2.6 e 4.6.2.7 - CUMPRIDOS;

4.6.2.2 e 4.6.1.6 - EM CUMPRIMENTO

Manifesta-se também nesse tópico, com integral concordância aos termos do relatório de monitoramento.

ISENÇÃO DO DESCONTO DE IR SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS A MAGISTRADOS E SERVIDORES

DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

(4.6.3.1) providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2010 a 2013 informados à Secretaria da Receita Federal, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável;

(4.6.3.2) providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos Informes de Rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2010 a 2013 para todos os magistrados e servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil do Tribunal, indevidamente contemplados pela mencionada isenção;

(4.6.3.3) proceder, de imediato, ao recolhimento dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias a partir de janeiro/2014;

Para análise do cumprimento destas deliberações, o CCAUD examinou a Resolução Administrativa TRT11 n. 242/2014, que suspendeu resoluções anteriores que deferiam a isenção de IR sobre o terço constitucional de férias a magistrados e servidores.

O TRT 11 encaminhou à CCAUD os recibos de entrega das DIRF's retificadoras dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. A partir de 2015 passou a ser descontado, já na fonte, o IR sobre o adicional de férias.

Tal quadro demonstra o cumprimento dos itens 4.6.3.1, 4.6.3.2 e 4.6.3.3. do ACÓRDÃO CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, anuindo-se com o relatório de monitoramento nesse tópico.

CÁLCULO INDEVIDO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

(4.6.4.1) promover, em 60 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de

indenização de férias à magistrada de código 112025, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

(4.6.4.2) promover, em 60 dias, o acerto financeiro resultante da indenização de férias paga a menor à servidora código 104062;

(4.6.4.3) promover, em 60 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias à servidora de código 115002, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

(4.6.4.4) revisar, em 90 dias, as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adotar as medidas saneadoras necessárias;

(4.6.4.5) aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da norma;

Desses 05 (cinco) itens, os únicos considerados cumpridos pelo relatório de monitoramento foram os itens 4.6.4.2 e 4.6.4.5. Veja-se:

Quanto à servidora código 104062, o TRT procedeu ao pagamento a título de Férias Vencidas e Proporcionais em folha suplementar, no mês de janeiro/2015, conforme MA 118/2014. O valor principal foi acrescido de juros e correção monetária.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.6.4.2 foi cumprida.

(...)

Após todos esses esclarecimentos, observou-se que houve padronização na elaboração dos cálculos de indenização de férias, bem assim mudanças procedimentais, dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.6.4.5 foi cumprida.

Quanto ao item 4.6.4.4, o relatório em exame asseverou:

Entretanto, quanto à revisão das férias indenizadas, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos, contados da data da publicação do Acórdão, o TRT não demonstrou haver realizado, portanto, conclui-se que a deliberação 4.6.4.4 não foi cumprida.

(negritos acrescentados)

Nada a reparar na conclusão do relatório de monitoramento quanto a estes 03 (três) itens, voto pela sua homologação.

Já os itens 4.6.4.1 e 4.6.4.3 se referem à reposição ao erário da magistrada código 112025, Luíza Maria de Pompeia Falabela Veiga, e da servidora código 115002, Olenka Chauvin de Menezes Limongi, uma vez que receberam, indevidamente, indenização de férias, tendo o TRT da 11ª Região determinado a restituição dos valores no âmbito dos processos administrativos n. 1140/2013 e 754/2013.

Porém, ambas apresentaram recurso administrativo com base na boa fé na percepção dos valores.

Observa-se dos acórdãos administrativos do TRT 11, que o argumento central para desobrigar a servidora aposentada Olenka Chauvin de Menezes Limongi e a Desembargadora aposentada Luíza Maria de Pompeia Falabela Veiga, de devolverem a indenização de férias que receberam indevidamente, foi o fato de terem recebido de boa-fé e o pagamento ter decorrido de erro da própria administração.

Em ambos os casos o voto condutor foi do Desembargador Lairto José Veloso. Veja-se a seguinte passagem, presente nos dois acórdãos:

O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia. A escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

Ora, tal entendimento, data vênua, contraria fortemente a jurisprudência consolidada deste Conselho, levando à ineficácia da regra de reposição ao erário, prevista no art. 46 da Lei 8.112/90 (aplicada supletivamente no caso dos magistrados).

A boa-fé, embora seja condição sine qua non para desobrigar o magistrado/servidor a devolver valores recebidos de forma indevida, não é o único requisito. Na verdade, para a desobrigação de devolução dos valores, se exige que a percepção tenha decorrido de erro escusável de interpretação da lei, conforme cristalizado na súmula TCU 249.

O CSJT tem alinhado sua jurisprudência ao Tribunal de Contas da União, aplicando o entendimento consagrado na citada súmula da Corte de Contas. Veja-se, por exemplo, a ementa do acórdão proferido no recurso em matéria administrativa n. 26200-68.2009.5.23.0000:

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. QUINTOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE INCORPORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PROGRESSIVA DETERMINADOS EM RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. ILEGALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO EM FUNÇÃO COMISSIONADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ.

(...)

6. Outrossim, evidenciada a boa-fé dos servidores beneficiados com a aplicação de parâmetro irregular praticado pela então Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal requerido, descabe a exigência de ressarcimento ao erário dos valores indevidamente percebidos, oriundos de errônea interpretação da lei pela Administração. Aplicação da Súmula nº 249 do TCU. Recurso em matéria administrativa a que se conhece e se concede parcial provimento. (Processo: CSJT - 26200-68.2009.5.23.0000, Relatora: Márcia Andrea Farias da Silva, Órgão Judicante: CSJT, Data de Publicação: 04/08/2011)

(negritos acrescentados)

Na verdade, a reposição ao erário nos moldes do art. 46 da Lei 8.112/90 é a regra nas inúmeras auditorias e monitoramentos realizados pelo CCAUD e chanceladas por este Colégio de Conselheiros, como se pode observar, por exemplo, nos processos nº CSJT-A-2102-43.2018.5.90.0000, CSJT nº 174.2006.000.90.00.5, CSJT nº 174.2006.000.90.00.5, CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, CSJT-A-2102-43.2018.5.90.0000, CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000.

Apenas nos casos de erro escusável de interpretação, é que foi construída hipótese de desnecessidade do magistrado/servidor devolver os valores recebidos por erro da administração, desde, claro, que esteja de boa-fé.

Assim, nas hipóteses em exame, esta Conselheira relatora julga correto o relatório de monitoramento, ao ter determinado a devolução dos valores pela servidora e pela magistrada, já que não ocorreu, a princípio, erro de interpretação, mas mero erro operacional a atrair a necessidade de restituição dos valores.

Assim, merece chancela o relatório de monitoramento do CCAUD, quanto ao descumprimento dos itens 4.6.4.1 e 4.6.4.3, declarando nulos os acórdãos proferidos nos autos dos processos administrativos de n. TRT-MA 754/2013 e 1140/2013.

Nesse particular, tem se observado grande discrepância nos tribunais trabalhistas quanto à aplicação da regra de reposição ao erário, desconsiderando o posicionamento já consolidado do CSJT e alinhado ao da Súmula TCU 249, como visto acima.

Nessa senda, sugere-se a abertura do procedimento de edição de ato normativo (Resolução ou Enunciado Administrativo) - previsto na Seção IV do Capítulo VII - Dos Procedimentos em Espécie - do RICSJT - com vistas a disciplinar a reposição ao erário no âmbito administrativo da Justiça do Trabalho, sugestão que submeto a este ilustre Colegiado a fim de nivelar os Tribunais do Trabalho ao entendimento cristalizado no âmbito deste Conselho, órgão central de supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, cujas decisões possuem efeito vinculante, na forma do art. 111-A, § 2º, II da CF/88.

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O INSTITUIDOR DE PENSÃO EM CADASTRO DE PENSIONISTAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

(4.6.5.1) preencher, em 30 dias, as informações faltantes no cadastro funcional relativo aos Instituidores de Pensão Civil.

O relatório de monitoramento, acerca desse item, relata:

Para fins de comprovação das providências tomadas pelo Tribunal, foram encaminhadas páginas do Sistema Mentorh com as devidas alterações, bem assim a listagem com o nome dos pensionistas com o respectivo instituidor de pensão, data de início e data fim da pensão.

A partir da análise da documentação apresentada pelo Regional, conclui-se que a deliberação 4.6.5.1 foi cumprida.

Assim, nada a acrescentar no item em comento, considerando-o devidamente cumprido.

Irregularidade no pagamento de indenização de transporte

DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

(4.6.6.1) realizar, em 60 dias, por meio da sua Unidade de Controle Interno, procedimentos de auditoria sobre os pagamentos de indenização de transporte, confrontando as datas das diligências efetuadas com os períodos de licenças e afastamentos dos oficiais de justiça, bem como com a utilização dos veículos oficiais do TRT, a fim de verificar a conformidade dos pagamentos de indenização de transporte realizados nos últimos 5 anos;

(4.6.6.2) promover, em 90 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de transporte, nos últimos 5 anos, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

(4.6.6.3) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar o pagamento conforme legislação aplicável.

Na Auditoria objeto de Monitoramento, a CCAUD constatou que alguns Oficiais de Justiça receberam indenização de transporte por período superior ao limite de 11 meses anuais, apesar de gozarem 30 dias de férias além de outros períodos legais de afastamento.

O TRT 11 realizou o levantamento determinado no item 4.6.6.1, encontrando pagamento indevido em favor dos servidores Francisco Omy Barbosa Mendonça e João Batista de Brito. Após abrir procedimento de reposição ao erário, ambos os servidores devolveram os valores recebidos a mais. Assim, de fato, encontram-se cumpridos os itens 4.6.6.1 e 4.6.6.2.

Quanto ao aperfeiçoamento dos controles internos, após a análise dos documentos enviados pelo Tribunal monitorado, especialmente o memorando de 15/10/2018, a CCAUD compreendeu que até o momento, o TRT não comprovou a adoção de medidas para o aprimoramento dos seus mecanismos de controle quanto à indenização de transporte.

Observa-se, na verdade, uma dificuldade suscitada pela SETIC/TRT11, para o desenvolvimento da ferramenta eletrônica necessária ao controle.

Porém, é inequívoco que não há complexidade na hipótese que exija, necessariamente, o uso da tecnologia, podendo o controle ser realizado, por exemplo, por meio de planilha Excel ou mesmo em livro (caderno) a ser preenchido manualmente, aberto com essa finalidade.

Assim, corrobora-se com o posicionamento da CCAUD na conclusão que a deliberação 4.6.6.3 não foi cumprida.

Inconsistência nas informações de cadastro dos servidores referente à incorporação de quintos/décimos (VPNI)

DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

(4.6.7.1) promover o ajuste das datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal, bem como o lançamento das datas de incorporação e efeito financeiro nas respectivas anotações em fichas financeiras.

(4.6.7.2) com base nas informações fidedignas lançadas, rever os valores pagos a título de incorporação de VPNI e adotar as medidas saneadoras necessárias.

Os itens em exame se relacionam à falta de lançamentos ou lançamentos equivocados nas informações referentes a incorporações de quintos/décimos (VPNI's), na remuneração dos servidores do tribunal sob monitoramento, além da eventual necessidade de reposição ao erário, no caso de constatação de equívoco de incorporação.

Após longa e minuciosa análise de todas as providências adotadas pelo Tribunal para o cumprimento do item 4.6.7.1, o relatório de monitoramento compreendeu pelo seu cumprimento parcial:

Do exposto, verificou-se que as medidas adotadas pelo TRT não foram suficientes para corrigir todas as datas de incorporação de VPNI nas fichas financeiras, conclui-se, portando, que o TRT atendeu em parte a deliberação 4.6.7.1.

Registre-se, mais, nesse item, que a CCAUD, inclusive, analisou de forma particularizada as irregularidades na composição das VPNI's decorrentes de incorporações de quintos/décimos, dos servidores apontados na Auditoria, e as correspondentes respostas fornecidas pelo TRT 11.

Chancela-se, pois, as conclusões do relatório de monitoramento para o item 4.6.7.1, eis que baseadas em análise pormenorizada e individualizada da suficiência parcial das providências adotadas pelo tribunal objeto do monitoramento.

Quanto às determinações constantes do item 4.6.7.2, trata-se, na verdade, de um desdobramento do item anteriormente analisado, de que uma vez encontrados equívocos nas incorporações de quintos/décimos, fosse providenciada a devida reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente, observando o devido processo legal administrativo.

Veja-se como o relatório de monitoramento analisou, de início, o item:

Em que pese o TRT ter informado que não houve revisão de valores das parcelas de incorporação, tendo em vista que as inconsistências de datas se deram por ocasião da migração o sistema legado, há casos em que a incorporação é indevida, e gera, por isso, necessidade de reposição aos cofres públicos, como, por exemplo, nas incorporações posteriores a 4/9/2001.

O relatório cita, por exemplo, o caso da servidora Inalda Lúcia Menezes Mito, cuja rubrica salarial referente às incorporações salariais foi retificada em abril/2014, porém, sem a devida reposição dos valores recebidos anteriormente.

Refere-se, ainda, de modo mais enfático, ao caso da servidora Silvia Emília Lauria Gonçalves, em que se constatou, quando de sua aposentadoria, que recebia 10/10 de FC-04, quando deveria receber 8/10 de FC FC-04 e 2/10 de FC-03.

Além da retificação, o TRT 11 determinou a esta servidora a devolução de R\$ 12.153,98. Porém, a servidora apresentou recurso administrativo, relatado também pelo Desembargador José Lairto Veloso, provido com base nos mesmos argumentos utilizados no caso da magistrada Luíza Maria de Pompeia Falabela Veiga, e da servidora Olenka Chauvin de Menezes Limongi, especialmente o recebimento de boa-fé a exonerá-las da reposição, o que já foi objeto de apreciação nos itens 4.6.4.1 e 4.6.4.3.

Como já dito na análise desses itens, a boa-fé, embora seja condição sine qua non para desobrigar o magistrado/servidor à reposição ao erário, não é o único requisito, como compreendeu o acórdão do TRT da 11ª Região. Na verdade, para a exoneração dessa obrigação legal se exige que a percepção tenha decorrido de erro escusável de interpretação da lei, conforme cristalizado na súmula TCU 249.

Assim, chancelo a conclusão do relatório de monitoramento quanto ao não cumprimento do item 4.6.7.2.

Dedução para fins de imposto de renda na fonte de dependente para o qual o titular do cargo paga pensão alimentícia mensal

DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

(4.6.8.1) promover, imediatamente, o acerto do cadastro funcional.

(4.6.8.2) abster-se, imediatamente, de realizar dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário paga pensão alimentícia mensal.

(4.6.8.3) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados.

Veja-se a apreciação do relatório de monitoramento:

O TRT apresentou relatório com 17 servidores que pagam pensão alimentícia, designando-os um a um, acompanhados de páginas do Sistema MENTORH, que menciona o nome do dependente, grau de parentesco, o benefício que é assegurado ao servidor, data inicial e data fim.

Da análise dos dados, verificou-se que os pensionistas mencionados no relatório, quando detalhados no Sistema MENTORH, estão com data fim encerrada. O que leva a entender que não caracteriza mais duplicidade no benefício, qual seja: isenção de imposto de renda e desconto da pensão alimentícia para fins de IR.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.6.8.1 foi cumprida.

Todavia, em comparação entre a ficha do sistema MENTORH e as fichas financeiras, detectou-se que a Servidora JANES ALMEIDA NOGUEIRA - código 110131 - possui na Ficha Financeira de 2017 quatro dependentes para fins de imposto de renda, enquanto no Sistema MENTORH só há possibilidade de dois dependentes estarem aptos para fins de abatimento de IR, dessa forma considera-se que as deliberações 4.6.8.2 e 4.6.8.3 foram cumpridas em parte.

Assim, ratifica-se o relatório de monitoramento a fim de considerar cumprido o item 4.6.8.1 e cumpridos parcialmente os itens 4.6.8.2 e 4.6.8.3. Inconsistência na apuração de quantitativo de cargos efetivos do quadro de pessoal, com divulgação anual obrigatória, segundo disposição contida na LDO e na Resolução/CNJ n. 102/2009.

DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

(4.6.9.1) promover, imediatamente, a adequação dos quantitativos de cargos de provimento efetivo do Tribunal, relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem assim a sua divulgação no Portal da Transparência, em consonância com o estabelecido no Anexo IV da Resolução CNJ n.º 102/2009, fazendo constar em nota de rodapé o adequado esclarecimento e/ou justificativa acerca dos eventos modificativos desses quantitativos, a cada ano, tais como a transposição e/ou redistribuição;

(4.6.9.2) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a fidedignidade da informação divulgada.

Basicamente, o relatório de monitoramento aponta inconsistências nos quantitativos de cargos de provimento efetivo, constantes no Portal da Transparência:

Em conferência ao portal da transparência do Tribunal, observou-se divergência entre os quantitativos informados nas bases de 31/8/2013 e 2/2014, haja vista, na primeira, conter o total de 693 cargos de Técnico Judiciário e, na 2ª, 715; no tocante aos Auxiliares Judiciários continha, na primeira, base 32 cargos, já, na segunda, apenas 10.

(...)

Observa-se haver discrepâncias, em especial no ano de 2013, haja vista conter aumento de 22 cargos de técnico e uma diminuição de 8 cargos de auxiliar sem que haja explicações para o fato.

Dessa forma, conclui-se pelo não cumprimento das deliberações 4.6.9.1 e 4.6.9.2.

Assim, ratificam-se as conclusões da CCAUD e vota-se pelo descumprimento dos itens 4.6.9.1 e 4.6.9.2.

Em resumo, tem-se que quanto às determinações constantes do acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, 21 foram cumpridas, 3 estão em cumprimento, 3 foram parcialmente cumpridas e 7 não foram cumpridas; quanto às determinações constantes do acórdão CSJT-A-20408-02.2014.90.0000, 7 foram cumpridas e 1 encontra-se em cumprimento. Veja-se quadro sinóptico:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Acórdãos CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em

cumprimento Parcialmente

cumprida Não

cumprida Não

aplicável (4.6.1.1) abster-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias por falta de amparo legal; x(4.6.1.2) abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; x(4.6.1.3) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por período; x(4.6.1.4) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional; x(4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; x(4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas; x(4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados; x(4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. x(4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; x(4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; x(4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; x(4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; x(4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; x(4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90; x(4.6.2.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente; x(4.6.3.1) providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos

referentes aos anos-calendário de 2010 a 2013 informados à Secretaria da Receita Federal, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável; x(4.6.3.2) providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos Informes de Rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2010 a 2013 para todos os magistrados e servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil do Tribunal, indevidamente contemplados pela mencionada isenção;

x(4.6.3.3) proceder, de imediato, ao recolhimento dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias a partir de janeiro/2014; x(4.6.4.1) promover, em 60 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias à magistrada de código 112025, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa; x(4.6.4.2) promover, em 60 dias, o acerto financeiro resultante da indenização de férias paga a menor à servidora código 104062; x(4.6.4.3) promover, em 60 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias à servidora de código 115002, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa; x(4.6.4.4) revisar, em 90 dias, as demais indenizações, de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adotar as medidas saneadoras necessárias; x(4.6.4.5) aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da norma; x(4.6.5.1) preencher, em 30 dias, as informações faltantes no cadastro funcional relativo aos Instituidores de Pensão Civil; x(4.6.6.1) realizar, em 60 dias, por meio da sua Unidade de Controle Interno, procedimentos de auditoria sobre os pagamentos de indenização de transporte, confrontando as datas das diligências efetuadas com os períodos de licenças e afastamentos dos oficiais de justiça, bem como com a utilização dos veículos oficiais do TRT, a fim de verificar a conformidade dos pagamentos de indenização de transporte realizados nos últimos 5 anos; x(4.6.6.2) promover, em 90 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de transporte, nos últimos 5 anos, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa; x(4.6.6.3) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar o pagamento conforme legislação aplicável. x(4.6.7.1) promover o ajuste das datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal, bem como o lançamento das datas de incorporação e efeito financeiro nas respectivas anotações em fichas financeiras; x(4.6.7.2) com base nas informações fidedignas lançadas, rever os valores pagos a título de incorporação de VPNI e adotar as medidas saneadoras

necessárias;

x(4.6.8.1) promover, imediatamente, o acerto do cadastro funcional;x(4.6.8.2) abster-se, imediatamente, de realizar dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário paga pensão alimentícia mensal;x(4.6.8.3) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a

atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados.x(4.6.9.1) promover, imediatamente, a adequação dos quantitativos de cargos de provimento efetivo do Tribunal, relativos aos exercícios de 2011, 2012 e

2013, bem assim a sua divulgação no Portal da Transparência, em consonância com o estabelecido no Anexo IV da Resolução CNJ n.º 102/2009, fazendo constar em nota de rodapé o adequado esclarecimento e/ou justificativa acerca dos eventos modificativos desses quantitativos, a cada ano, tais como a transposição e/ou redistribuição;x(4.6.9.2) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a fidedignidade da informação divulgada.xTOTALIZAÇÃO21337

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Acórdãos CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000Deliberação/Item do AcórdãoCumpridaEm

cumprimentoParcialmente

cumpridaNão

cumpridaNão

aplicável(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;x(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;x(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;x(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;x(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos

do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;x(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;x(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juizes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; ex(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.xTOTALIZAÇÃO71000

Considerando a existência de deliberações descumpridas e outras em cumprimento, as propostas de encaminhamento constantes do relatório de monitoramento foram as seguintes:

4.1. declarar nulo (SIC), sob o fundamento do art. 6º, IV, e 97, IV, do Regimento Interno do CSJT, os acórdãos proferidos pelo TRT da 11ª Região nos autos dos Processos TRT-MA754/2013, que desobrigou a servidora OLENKA CHAUVIN DE MENEZES LIMONGI, código 115002, de ressarcir ao erário, TRT-MA-1140/2013, que desobrigou a magistrada LUIZA MARIA DE POMPEIA FALABELA VEIGA, código 112025, de ressarcir ao erário, e TRT-MA-1024/2014, que desobrigou a servidora SILVIA EMILIA LAURIA GONÇALVES, código 119013, de ressarcir ao erário.

4.2. Determinar ao TRT da 11ª Região que:

4.2.1. promova a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedido de abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, da magistrada código 112025 e da servidora código 115002;

4.2.2. revise, em 90 dias, as demais indenizações, de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adote as medidas saneadoras necessárias;

4.2.3. providencie medidas efetivas de controle da concessão de indenização de transporte a oficiais de justiça, de forma a assegurar o cumprimento da legislação aplicável, vedando-se a utilização, no mesmo dia, de carro oficial e particular, pelo mesmo oficial de justiça.

4.2.4. promova a abertura de processo administrativo, com direito ao contraditório e à ampla defesa, para fins de apurar e providenciar a reposição ao erário dos valores indevidos recebidos pelo servidor código 103025, Claudinei Dutra, haja vista sua incorporação ocorrer em 5/6/2002, data posterior a 4/9/2001, data término para fins de incorporação;

4.2.5. promova a abertura de processo administrativo, com direito ao contraditório e à ampla defesa, para fins de apurar e providenciar a reposição ao erário dos valores referentes à diferença de 2/10 de CJ-3 para 2/10 de FC-4, recebidos indevidamente pela servidora código 109006, Inalda Lucia Menezes Mito;

4.2.6. promova a regularização da situação da servidora código 113338, Maria Elizabete Santos, inativa, de forma a constar na ficha financeira os 4/10 de FC-4 por ela incorporados, conforme consta em sua base de dados, bem assim os ajustes financeiros que se fizerem necessários;

4.2.7. revise a incorporação do instituidor de Pensão (Heronides Oliveira Guimarães - código 108029), cuja beneficiária é a Servidora Inativa Maria Magali Gomes Guimaraes, código 113371, e providencie os devidos acertos em Ficha Financeira do instituidor de pensão e de sua pensionista, a fim de constar as corretas datas de incorporação e os devidos valores a que a beneficiária faz jus;

4.2.8. promova a regularização da situação da servidora Adilceia da Silva Maciel, código 101267, de forma a constar a devida averbação dos quintos incorporados no TRE/RR, bem assim os ajustes financeiros que se fizerem necessários;

4.2.9. promova a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores indevidamente pagos a servidora código 119013, Sílvia Emilia Lauria Gonçalves, precedida de abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

4.2.10. promova o lançamento das datas de incorporação e efeitos financeiros nas anotações em fichas financeiras dos beneficiados, de forma a corresponder as datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal;

4.2.11. verifique se o sistema de folha acompanha os dados cadastrados no Sistema MENTORH, bem assim a quantidade de dependentes para fins de IR constante da ficha financeira da Servidora Janes Almeida Nogueira, código 110131;

4.2.12. aperfeiçoe os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados, a fim de detectar os dependentes para fins de dedução do IR;

4.2.13. verifique a situação da Servidora Janes Almeida Nogueira, código 110131, no que concerne à possibilidade de estar havendo, para um mesmo dependente, dupla dedução a título de imposto de renda e de pensão alimento, e adote as providências necessárias;

4.2.14. averigue o correto quantitativo de cargos efetivos do Órgão nos anos de 2013 e 2014 e esclareça as diferenças ocorridas de forma clara, divulgando-as no portal de transparência de forma fidedigna;

4.2.15. aperfeiçoe os controles internos existentes para assegurar a fidedignidade da informação divulgada;

4.2.16. apresente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das deliberações acima, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Veja-se que quanto aos itens 4.2.1, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, que tratam a grosso modo, a) da eventual anulação ou revisão retificação de atos administrativos incompatíveis com a legislação; e, caso seja necessário; b) da reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente, sugere-se acrescer, que nos respectivos processos administrativos abertos para cumprimento desses itens, seja observado pelo Tribunal da 11ª Região, o entendimento consolidado deste Conselho, alinhado ao constante da Súmula TCU 249, no sentido de que para desobrigar o

servidor/agente público à reposição dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, exige-se que a percepção tenha decorrido de erro escusável de interpretação da lei.

Em suma, o exame das deliberações descumpridas e as ainda em cumprimento, levam ao acolhimento da proposta de encaminhamento acima transcrita, com o acréscimo quanto aos itens 4.2.1, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, da sugestão acima.

Por fim, considerando o desenho constitucional do CSJT como órgão central do sistema (de gestão administrativa), cujas decisões possuem efeito vinculante (art. 111-A, § 2º, II da CF/88), e, como já visto anteriormente, considerando ainda a grande discrepância hermenêutica no âmbito administrativo dos tribunais trabalhistas, quanto à aplicação da regra de reposição ao erário, observada nas inúmeras auditorias e monitoramentos realizados pelo CSJT, menoscabando o entendimento cristalizado na súmula TCU 249, com o qual este Conselho está alinhado, sugere-se, por oportuno, a abertura de procedimento concernente à edição de Ato Normativo (Resolução ou Enunciado Administrativo) - previsto na Seção IV do Capítulo VII - Dos Procedimentos em Espécie - do RICSJT - a fim de disciplinar a matéria concernente à reposição ao erário, sugestão que submeto a este ilustre Colegiado, a fim de nivelar os Tribunais, na seara administrativa, ao entendimento consolidado no âmbito deste Conselho. Por todo o exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, com os acréscimos acima sugeridos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito: I - homologar o Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações emanadas dos acórdãos CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.90.0000, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas, e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional da 11ª Região o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, com o acréscimo, quanto aos itens 4.2.1, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, sugeridos nos termos da fundamentação; e II - determinar a abertura de procedimento concernente à edição de Ato Normativo (Resolução ou Enunciado Administrativo) - previsto na Seção IV do Capítulo VII - Dos Procedimentos em Espécie - do RICSJT - a fim de disciplinar a reposição ao erário no âmbito administrativo da Justiça do Trabalho, e nivelar os Tribunais, na seara administrativa, ao entendimento cristalizado no âmbito deste Conselho, perfilhado ao da Súmula TCU 249.

Brasília, 31 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-MON-0010701-68.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMGD/vd

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA. 1. Na hipótese do presente procedimento, com respaldo nas informações prestadas e na análise técnica efetuada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho - CCAUD/CSJT, homologa-se o Relatório de Monitoramento, considerando-se parcialmente cumpridas as determinações deste CSJT contidas no acórdão CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000, que deliberou acerca da auditoria na área de Gestão Administrativa, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. 2. Em face do cumprimento parcial das deliberações deste Conselho, acolhe-se, integralmente, a proposta de encaminhamento da CCAUD/CSJT, concedendo prazo ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para sanear as irregularidades apontadas. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para verificação do cumprimento das determinações do Plenário deste Conselho presentes no acórdão CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000, que deliberou acerca da auditoria na área de Gestão Administrativa, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2019, aprovado pelo Ato CSJT n.º 311/2018, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

O Plenário do CSJT, à unanimidade, conheceu da referida Auditoria e, no mérito, homologou o resultado da auditoria administrativa nos termos propostos pela CCAUD/CSJT e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que adotasse as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no Relatório Final de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, determinando, em acréscimo, que se oficiasse à Presidência daquele Tribunal Regional do Trabalho, para dar-lhe ciência da referida decisão para que adotasse as medidas prescritas. Por fim, o Plenário deste Conselho determinou que se encaminhasse cópia do acórdão e do Relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas da União (fl. 20).

Nos presentes autos, encontram-se o Relatório de Monitoramento (fls. 21-177); o Caderno de Evidências (fls. 178-2092); o Relatório de Auditoria (Área de Gestão Administrativa) (fls. 2096-2414); e Informação CCAUD Nº 37/2019 (fls. 2650-2651).

Consta da referida Informação CCAUD Nº 37/2019 que após o exame dos documentos, dados e informações encaminhados pelo Tribunal Regional acerca do cumprimento das determinações, constatou-se que, das quarenta e duas determinações do CSJT, dezenove foram cumpridas, quatorze não foram cumpridas, seis foram parcialmente cumpridas e três não são mais aplicáveis (fl. 2650).

O Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT foi submetido à consideração do Presidente deste Conselho Superior, Ministro João Batista Brito Pereira, que determinou a distribuição do presente feito, para que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000 (fl. 2653).

O processo foi distribuído e concluído a este Ministro Conselheiro, nos termos do RICSJT.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RICSJT:

Art. 90 O cumprimento das deliberações deste CSJT decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.

O art. 6º, IX, do RICSJT, por sua vez, assim dispõe:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

[...]

IX - apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades;

Com fundamento nos referidos dispositivos regimentais, CONHEÇO do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

II - MÉRITO

O presente procedimento destina-se à verificação do cumprimento das determinações do Plenário deste Conselho presentes no acórdão CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000, que deliberou acerca da auditoria na área de Gestão Administrativa, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2019, aprovado pelo Ato CSJT n.º 311/2018, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Nos autos do mencionado procedimento de auditoria realizada na Área de Gestão Administrativa, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 16ª Região o cumprimento das 42 medidas saneadoras abaixo transcritas:

4.1 - Temática - Governança institucional:

4.1.1 - Elabore o código de ética e conduta para os seus servidores com detalhamento de valores, princípios e comportamento esperados; definição do tratamento de conflitos de interesses; estabelecimento da obrigatoriedade de manifestação e registro de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; proibição ou estabelecimento de limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações dos servidores da alta administração; definição de sanções cabíveis em caso de seu descumprimento; de mecanismos de monitoramento e avaliação do seu cumprimento; e papéis e responsabilidades dos envolvidos no monitoramento e na avaliação do comportamento de seu público alvo; (Achado 2.1)

4.1.2 - aperfeiçoe, por meio de mecanismos formais, o modelo de gestão da estratégia com vistas a garantir, nas fases de elaboração/revisão do planejamento estratégico e de avaliação, o direcionamento e monitoramento da execução da estratégia e o amplo envolvimento das partes interessadas, especialmente das instâncias internas de governança, dos demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe; (Achado 2.2)

4.1.3 - desenvolva modelo de governança para os programas constantes do plano estratégico, bem como promova a efetiva utilização da metodologia de gerenciamento de projetos já existente; (Achado 2.2)

4.1.4 - estabeleça, por meio de mecanismos formais, diretrizes para o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia, dos principais indicadores e do desempenho da organização com vistas à tempestiva adoção de ações de melhoria sempre que necessário; (Achado 2.2)

4.1.5 - elabore, aprove e execute, no prazo de 180 dias, plano de capacitação da unidade de controle interno com vistas a prover as condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna; (Achado 2.3)

4.1.6 - por ocasião da elaboração, aprovação e execução do plano anual de auditoria, partindo da avaliação entre o universo auditável e a capacitação da força de trabalho existente, priorize os temas de maior materialidade, relevância e risco, não se descuidando das questões atinentes à folha de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, às contratações de obras e serviços de engenharia e à assunção de passivos sem previsão de créditos ou recursos; (Achado 2.3)

4.2 - Temática - Governança das contratações

4.2.1 - no prazo de 60 dias, estabeleça formalmente as diretrizes para a designação de fiscais de contratações em geral, observando os critérios de qualificação, carga de trabalho e definição da necessidade de exclusividade de atuação. (Achado 2.4)

4.2.2 - especialmente para contratações relevantes - assim entendidos ajustes que envolvam montantes vultosos e/ou objetos imprescindíveis para o atingimento das metas estratégicas - e relativas à terceirização com cessão de mão de obra: (Achado 2.5)

a) garanta que a elaboração dos termos de referência decorra de estudos técnicos preliminares que contenham, entre outros, os elementos abaixo discriminados:

a.1) o alinhamento da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional;

a.2) a necessidade e os requisitos da contratação;

a.3) a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada;

a.4) a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e as justificativas para a opção escolhida;

a.5) a estratégia da contratação;

a.6) os resultados a serem alcançados; e

a.7) a justificativa para o não parcelamento da contratação quando este for técnica e economicamente viável.

b) abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares.

4.2.3 - por ocasião da elaboração dos próximos editais de licitação e seus anexos: (Achado 2.6)

a) preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras de aplicação das penalidades e estabeleça gradação entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada;

b) inclua, no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de regularidade das licitantes quanto ao cadastro estadual ou municipal e quanto ao fisco estadual e municipal, nos termos dos incisos II e III do art. 29 da lei n.º 8.666/1993;

c) observe, nas contratações de serviços continuados ou não, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de exigência de garantia contratual;

d) observe, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere a:

d.1) forma de contratação por área a ser limpa e cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas;

d.2) descrição das rotinas de limpeza, de modo que só constem do termo de referência aquelas que, de fato, sejam executadas nas dependências do Tribunal;

e) inclua, nos termos de referência das contratações de serviços com cessão de mão de obra, cláusula que:

e.1) determine o controle da assiduidade dos terceirizados pela empresa contratada;

e.2) assegure que as despesas anuais, constantes nas planilhas de custos e formação de preços, pagas no primeiro ano do contrato, sejam

excluídas ou revistas nas prorrogações contratuais;

e.3) exija a apresentação da documentação admissional e demissional dos terceirizados no início da contratação e sempre que houver admissão ou demissão de pessoal, incluindo os documentos que comprovem a qualificação exigida para ocupação do posto;

e.4) exija a apresentação dos exames médicos admissionais e de rotina em estrita observância ao artigo 168 da CLT e ao item 7.4 da NR 07 do Ministério do Trabalho e Emprego;

e.5) detalhe o prazo para substituição dos profissionais ausentes, bem como previsão de que o profissional substituto deverá receber os mesmos benefícios que o substituído;

e.6) preveja as situações que podem ensejar glosa, como, por exemplo, o período em que os postos de trabalho não estiverem ocupados.

f) faça constar, dos termos de referência das contratações em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do estado, a forma de acompanhamento da execução do contrato e o recebimento dos serviços nos municípios do interior;

g) faça constar, nos termos de referência, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável.

4.2.4 - para todas as contratações vigentes, promova, no prazo de 90 dias, a revisão das cláusulas contratuais a fim de: (Achado 2.6)

a) adequá-las às disposições constantes da IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de exigência de garantia contratual;

b) fazer constar, nos casos em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do estado, a forma de acompanhamento da execução contratual e o recebimento dos serviços nos municípios do interior;

c) fazer constar os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável.

4.2.5 - caso não seja possível a revisão contratual prevista no item 4.2.1.4 acima, abstenha-se de prorrogar o contrato e realize nova licitação. (Achado 2.6)

4.2.6 - em todas as contratações, inclusive de prestação de serviços com cessão de mão de obra: (Achado 2.7)

a) assegure a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores, bem como documente o método utilizado para a estimativa de preços;

b) aperfeiçoe os controles internos com vistas a garantir a correção das fórmulas que compõem as planilhas de custo e formação de preços usadas para a elaboração do orçamento-base estimativo.

4.2.7 - estabeleça modelos de listas de verificação (checklists) para atuação da assessoria jurídica na emissão de pareceres de que trata a Lei n.º 8.666/1993, artigo 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União, observando ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União; (Achado 2.8)

4.2.8 - abstenha-se de registrar preços para contratações de serviços contínuos com cessão de mão de obra; (Achado 2.9)

4.2.9 - abstenha-se de contratar sem a análise detalhada das planilhas de custos e sem exigir a convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos; (Achado 2.9)

4.2.10 - abstenha-se de licitar na modalidade pregão presencial, sem que fique comprovada a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica, por ocasião das licitações para aquisições de bens e serviços comuns; (Achado 2.9)

4.2.11 - abstenha-se de prosseguir com processo licitatório sempre que ocorrer a desatualização do orçamento base e retome o processo mediante a correção dos ajustes necessários, republicação do edital e reabertura de prazos; (Achado 2.9)

4.2.12 - elabore e execute plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de contratação, sobretudo para os agentes pregoeiros; (Achado 2.9)

4.2.13 - proceda, no prazo de 60 dias, à alteração das planilhas de custos referentes ao Contrato PA 2618/2014, firmado com a empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP (vigilância armada), fazendo constar a hora noturna adicional, nos termos do artigo 73, §1º, da CLT e da jurisprudência do TST (OJs 127 e 395 da SDI 1), sem acréscimo de valor total do posto, para fins do correto detalhamento dos valores devidos aos empregados; bem como assegure que a Contratada proceda ao pagamento retroativo dos colaboradores cujos direitos não tenham sido observados; (Achado 2.9)

4.2.14 - promova a melhoria dos controles internos relativos aos ritos de contratação de maneira a assegurar a conformidade dos atos praticados no processo de contratação; (Achado 2.9)

4.2.15 - proceda à melhoria dos seus controles internos aplicáveis à instrução de aditivos contratuais e faça constar dos autos, tempestivamente, a prévia adequação orçamentária e a emissão do reforço do empenho correspondente aos efeitos dos aditivos; (Achado 2.10)

4.2.16 - somente realize pagamentos às contratadas mediante a clara comprovação do atendimento das obrigações e condicionantes contratuais, sobretudo nos contratos com cessão de mão de obra; (Achado 2.11)

4.2.17 - abstenha-se de instruir repactuações e aditivos contratuais sem a observância minuciosa dos custos afetados, da conformidade dos cálculos e da manutenção da equação econômica do contrato; (Achado 2.11)

4.2.18 - abstenha-se de manter contrato de cessão de mão de obra com empresa optante pelo simples nacional, sem o devido amparo legal; (Achado 2.11)

4.2.19 - oriente os gestores do Tribunal para que evitem praticar atos de ofício para assegurar interesses das empresas contratadas; (Achado 2.11)

4.2.20 - promova a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão de ajustes (checklists, manuais, roteiros e outros) com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual; (Achado 2.11)

4.2.21 - proceda à retenção das provisões dos encargos trabalhistas de todos os contratos vigentes que envolvam a cessão de mão de obra, em atendimento à Resolução CNJ n.º 169/2013; (Achado 2.11)

4.2.22 - sua Unidade de Controle Interno inclua, nos planos anuais de auditoria, ações de controle que verifiquem a conformidade das alterações contratuais, sobretudo nos contratos de terceirização; (Achado 2.11)

4.2.23 - em relação ao Contrato n.º 042/2011 e aditamentos posteriores (limpeza e conservação): (achado 2.11)

a) promova, cautelarmente, a imediata retenção de qualquer valor pendente de pagamento à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.; b) apure os valores indevidamente pagos à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. em razão das situações abaixo enumeradas, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa:

b.1) valores pagos a maior no período de janeiro/2012 a dezembro/2013 em decorrência dos erros de cálculo dos aditivos contratuais;

b.2) valores pagos no período de 5/12/2011 a 14/5/2012 relativos à metragem das áreas externas incluídas no termo de referência que passaram a ser limpas somente após o 1º termo aditivo ao contrato;

b.3) valores pagos indevidamente em decorrência das falhas nas repactuações do contrato;

b.4) verbas trabalhistas retroativas devidas a título de diferenças salariais, vale alimentação e cesta básica não pagas aos funcionários, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015;

b.5) valores repassados à contratada referentes a vales transporte não pagos para os serventes alocados nos postos de trabalho fora de São Luís durante toda a contratação;

b.6) valores pagos, no período de 5/12/2011 a 28/8/2014, relativo à não comprovação da contratação de seguro contra acidentes de trabalho para

os funcionários da empresa.

c) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente;

d) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;

e) vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da caução depositada como garantia do Contrato n.º 042/2011 e, caso necessário, proceda à inscrição dos débitos em dívida ativa, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

f) promova a abertura de sindicância para apurar responsabilidade pelo pagamento da fatura de novembro/2015 à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., mesmo com a notificação de que seria retida para assegurar o cumprimento de pendências do contrato;

g) avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos na cláusula décima sexta do Contrato n.º 042/2011.

4.2.24 - promova a melhoria de seus controles internos, no prazo de 60 dias, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual; (Achado 2.12)

4.2.25 - inclua nos seus contratos cláusula de penalização específica para atrasos na apresentação da garantia pela contratada, conforme alínea e do inciso XIX do artigo 19 da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008. (Achado 2.12)

4.3 - Temática - Gestão de bens e materiais

4.3.1 - realize, no prazo de 60 dias, a distribuição e instalação dos equipamentos novos em estoque ou, em caso de impossibilidade dessas alternativas, que se proceda ao efetivo uso por meio de cessão a Órgãos do Judiciário Trabalhista, ou aos demais Órgãos do Poder Judiciário, ou, em último caso, a Órgãos da Administração Pública Federal, observada a presente ordem; (Achado 2.13)

4.3.2 - por meio da sua Unidade de Controle Interno, inclua em seu plano anual de auditoria, a avaliação sobre a adequação dos requisitos constantes do Ato Regulamentar GP n.º 01/2015, que dispõe sobre as contratações no âmbito do TRT, bem como a efetividade de seus dispositivos; (Achado 2.13)

4.3.3 - caso a auditoria conclua pela inadequação e/ou não efetividade da regulamentação supra, que a Administração promova as adaptações necessárias com vistas a afastar as ocorrências citadas no presente relatório; (Achado 2.13)

4.3.4 - proceda à melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos, sob pena de responsabilidade; (Achado 2.13)

4.3.5 - proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias; (Achado 2.13)

4.3.6 - proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988. (Achado 2.13)

4.3.7 - estabeleça formalmente o processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro e para a abertura de processo de sindicância, caso necessário, visando a apuração de responsabilidade ou o saneamento de bens desaparecidos; (Achado 2.14)

4.3.8 - proceda, a cada resultado decorrente do arrolamento dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização, bem como à emissão e assinatura dos Termos de Responsabilidades. (Achado 2.14)

4.4 - Temática - Administração de depósitos judiciais

4.4.1 - realize estudos técnicos para ratificar ou aprimorar os ajustes existentes, no prazo de 180 dias, contendo: (Achado 2.15)

a) critérios objetivos de escolha da melhor opção para o Tribunal administrar os depósitos judiciais, se por regime de exclusividade ou concorrencial;

b) levantamento e definição de melhores taxas para remuneração dos recursos com base nas taxas de remuneração praticadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem assim do Poder Judiciário;

c) estimativas dos depósitos judiciais com projeção dos respectivos valores das receitas a serem auferidas pelo Tribunal;

4.4.2 - revise os contratos celebrados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, caso a conclusão dos estudos técnicos indique essa necessidade; (Achado 2.15)

4.4.3 - inclua, nos contratos vigentes e futuras contratações, cláusulas que estabeleçam a data de vencimento para os pagamentos das contrapartidas e a previsão de correções, em caso de pagamento em atraso. (Achado 2.15)

Por fim, em razão do disposto no artigo 74 da Constituição Federal - que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade identificada -, propõe-se encaminhar cópia do presente relatório ao Tribunal de Contas da União, com destaque para os Achados 2.9 e 2.11, no que se referem a irregularidades nas práticas de gestão relacionadas à atuação do pregoeiro e aos indícios de superfaturamento em contrato de terceirização. (fls. 24-42)

Consta do Relatório do Monitoramento elaborado pela CCAUD/CSJT a análise de cada uma das determinações deste Plenário encaminhadas ao TRT da 16ª Região em cotejo com os documentos e informações hábeis a demonstrar o cumprimento das referidas determinações, bem como a conclusão acerca do grau de atendimento das deliberações deste CSJT.

Analisar-se-á, a seguir, cada uma das determinações do Plenário constantes dos autos da Auditoria a partir do relatório da Unidade Técnica responsável, elaborado em razão do presente Monitoramento (fls. 21-177).

1. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA - LIDERANÇA

Nos autos da Auditoria, em face da ausência de código de ética e de conduta aplicável aos servidores do TRT-16, foi determinado o cumprimento das seguintes medidas saneadoras: Elabore o código de ética e conduta para os seus servidores com detalhamento de valores, princípios e comportamento esperados; definição do tratamento de conflitos de interesses; estabelecimento da obrigatoriedade de manifestação e registro de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; proibição ou estabelecimento de limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações dos servidores da alta administração; definição de sanções cabíveis em caso de seu descumprimento; de mecanismos de monitoramento e avaliação do seu cumprimento; e papéis e responsabilidades dos envolvidos no monitoramento e na avaliação do comportamento de seu público alvo.

Em resposta, o TRT-16 encaminhou a Resolução Administrativa n.º 227, de 16 de outubro de 2017, referendando a Portaria GP n.º 1044/2016, que instituiu o Código de Ética do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Após a análise do referido Código de Ética, a CCAUD/CSJT concluiu que a determinação foi cumprida, uma vez que constatados os pontos listados na deliberação do Plenário deste Conselho Superior.

2. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA - ESTRATÉGIA

Nos autos da Auditoria, o Plenário deste CSJT determinou que se aperfeiçoe, por meio de mecanismos formais, o modelo de gestão da estratégia com vistas a garantir, nas fases de elaboração/revisão do planejamento estratégico e de avaliação, o direcionamento e monitoramento da execução da estratégia e o amplo envolvimento das partes interessadas, especialmente das instâncias internas de governança, dos demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe.

Em resposta, o TRT-16 encaminhou cópia do Relatório de Gestão Participativa de 2017, com as informações pertinentes.

A CCAUD/CSJT, após a análise do mencionado Relatório de Gestão Participativa relativo ao ano de 2017 e do registro de participantes de

Consulta Pública, que abarcou magistrados, servidores, advogados, procuradores e associações, concluiu que a determinação do Plenário foi cumprida, em conformidade com a Resolução CNJ nº 198/2014.

3. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA - ESTRATÉGIA

No tópico, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o atendimento da seguinte medida saneadora: desenvolva modelo de governança para os programas constantes do plano estratégico, bem como promova a efetiva utilização da metodologia de gerenciamento de projetos já existente.

A CCAUD/CSJT registrou que, muito embora o TRT-16 disponha de metodologia de gerenciamento de projetos, na auditoria não se constatou a utilização efetiva desta ou de alguma forma alternativa de gerenciamento que permitisse o monitoramento da evolução das iniciativas e, eventualmente, a implantação de ações de melhoria com vistas ao atingimento dos objetivos estabelecidos.

Ocorre que, neste ponto, a CCAUD/CSJT considerou a resposta do TRT-16 negativa quanto ao atendimento da deliberação. Isso porque o Tribunal Regional monitorado informou que instituiu, por meio do Ato Regulamentar GP n.º 9, de 2011, a Metodologia de Gestão de Projetos em atendimento à Meta Nacional de 2011, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que consistia na criação de uma unidade de gerenciamento de projetos para auxiliar a implantação da gestão estratégica. Disse ainda que o Tribunal possui alguns projetos em andamento e que sabe que a continuidade e melhoria dos serviços requerem constantes treinamentos e capacitação de seu corpo funcional.

Em conclusão, a CCAUD/CSJT considerou a deliberação em questão descumprida, enfatizando que a prática do Tribunal não estabelece a relação entre as ações de melhoria e os resultados de indicadores estratégicos, ocasionando risco real de a organização não alcançar os objetivos estratégicos nacionais, por segmento de justiça e específicos do TRT.

Em face do descumprimento da deliberação, a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário: Determinar ao TRT da 16ª Região que desenvolva, no prazo de 90 dias, modelo de governança para os programas constantes do plano estratégico, bem como promova a efetiva utilização da metodologia de gerenciamento de projetos já existente.

4. FALHAS NO MODELO DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DE INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

No tópico, ficou constatado em Auditoria que, no tocante à adoção de ações diante de desempenho insatisfatório, a prática organizacional não vincula as ações de melhoria ao desempenho insatisfatório em indicadores estratégicos, tratando-se, muitas vezes, de preferência dos gestores o desenvolvimento e a atenção à determinada área da instituição.

Diante dessa constatação, o Plenário deste CSJT determinou ao TRT-16 a observância da seguinte medida saneadora: Estabeleça, por meio de mecanismos formais, diretrizes para o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia, dos principais indicadores e do desempenho da organização com vistas à tempestiva adoção de ações de melhoria sempre que necessário.

No presente monitoramento, a CCAUD/CSJT considerou a resposta do TRT-16 negativa quanto ao atendimento da deliberação supratranscrita. Registrou que, embora o Tribunal auditado tenha ressaltado a realização periódica de oficinas de desdobramento nas unidades do Regional, em que foram construídas matrizes de contribuição para as metas do Plano Estratégico, não foram apresentadas diretrizes formalmente estabelecidas para efetivar o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia.

Em conclusão, a CCAUD/CSJT considerou a deliberação em questão não cumprida, pois normativos que orientam o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário - Resolução CNJ nº 198/2014 e o Referencial Básico de Governança aplicável a Órgão e Entidades da Administração Pública (2ª versão) elaborado pelo TCU - estabelecem ser necessária a avaliação do desempenho da organização e a adoção de ações de melhoria sempre que necessário.

A Unidade Técnica, em acréscimo, ponderou, ainda, que o descumprimento da deliberação acarreta risco real de a organização não dispor de informações relevantes que sustentem as decisões da gestão sobre a continuidade, intensificação ou interrupção de iniciativas, além de risco real de a organização não alcançar os objetivos estratégicos nacionais, por segmento de justiça e específicos do TRT.

Assim, diante do descumprimento da deliberação, a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário: Determinar ao TRT da 16ª Região que, em 90 dias, estabeleça, por meio de mecanismos formais, diretrizes para o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia, dos principais indicadores e do desempenho da organização, com vistas à tempestiva adoção de ações de melhoria sempre que necessário.

5. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA - CONTROLE INTERNO

No tópico, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Elabore, aprove e execute, em 90 dias, plano de capacitação da unidade de controle interno com vistas a prover as condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna.

Nos autos deste Monitoramento, o TRT-16 informou que os planos de capacitação da unidade de controle interno são elaborados conjuntamente com o plano anual de auditoria interna. Enfatizou, ainda, que, durante os exercícios de 2016 e 2017, os planos de capacitação foram executados de maneira parcial, considerando-se o cenário de restrição orçamentária da Corte Trabalhista e as demais necessidades de capacitação do TRT, encaminhando, para fins de comprovação, alguns certificados de cursos realizados pelos servidores no período mencionado.

Após a análise das informações prestadas pelo gestor e da documentação apresentada pelo TRT-16, a CCAUD/CSJT constatou que, em 2016 a previsão era de oito ações de capacitação que atingiriam três servidores. Verificaram-se apenas dois cursos que guardaram relação direta com as competências necessárias à função de auditoria interna. No ano de 2017, há o registro de apenas dois servidores que realizaram um curso cada um, em que pese no Plano de Auditoria 2017 constasse a previsão de nove ações de capacitação, que alcançariam os sete servidores que compunham a equipe de auditores.

Em conclusão, a CCAUD/CSJT considerou a deliberação em questão parcialmente cumprida, apontando que os efeitos do descumprimento da determinação representa risco real de os objetivos estratégicos, operacionais, de conformidade legal, de comunicação e salvaguarda de recursos não serem atendidos.

Em face do cumprimento parcial da deliberação, a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário: Determinar ao TRT da 16ª Região que, em 90 dias, elabore, aprove e execute plano de capacitação da unidade de controle interno, com vistas a prover as condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna.

6. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA - GESTÃO DE RISCOS

No tópico, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou a seguinte medida saneadora: Por ocasião da elaboração, aprovação e execução do plano anual de auditoria, partindo da avaliação entre o universo auditável e a capacitação da força de trabalho existente, priorize os temas de maior materialidade, relevância e risco, não se descuidando das questões atinentes à folha de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, às contratações de obras e serviços de engenharia e à assunção de passivos sem previsão de créditos ou recursos.

O TRT-16, em face dessa medida saneadora, informou que os Planos Anuais de Auditoria Interna para os exercícios de 2016 e 2017 priorizaram os temas de maior materialidade e risco, tendo sido executados em sua plenitude.

Analisando os Planos Anuais de Auditoria de 2016 e 2017, documentos apresentados pelo Tribunal auditado, a CCAUD/CSJT constatou que as ações desenvolvidas levaram em consideração os critérios de materialidade, relevância e risco.

Nesse quadro, a Unidade Técnica deste Conselho Superior concluiu que a determinação foi cumprida, destacando que a atuação do TRT-16 se consolidou em consonância ao art. 10, parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 171/2013.

7. DEFICIÊNCIA NA ESCOLHA DOS FISCAIS DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS

No tópico, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou a seguinte medida saneadora: No prazo de 60 dias, estabeleça formalmente as diretrizes para a designação de fiscais de contratações em geral, observando os critérios de qualificação, carga de

trabalho e definição da necessidade de exclusividade de atuação.

Em resposta, o TRT-16 encaminhou cópia da Portaria GP n.º 1066/2016, que dispõe sobre os critérios para escolha dos fiscais de contratos. Após a análise da referida Portaria, a CCAUD/CSJT constatou que as diretrizes para a designação de fiscais traçadas na deliberação do Plenário do CSJT foram atendidas.

Diante disso, a CCAUD/CSJT concluiu que a determinação foi cumprida, enfatizando que o benefício alcançado foi o atendimento da prerrogativa e dever da Administração no tocante à fiscalização da execução contratual, nos moldes prescritos nos arts. 58, III, e 67, caput, da Lei n.º 8.666/1993, o que mitiga o risco potencial de falhas e ilícitos nas execuções contratuais.

8. INEXISTÊNCIA OU FALHA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR À CONTRATAÇÃO

No tópico, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento das seguintes medidas saneadoras: Especialmente para contratações relevantes assim entendidos ajustes que envolvam montantes vultosos e/ou objetos imprescindíveis para o atingimento das metas estratégicas e relativas à terceirização com cessão de mão de obra: a) Garanta que a elaboração dos termos de referência decorra de estudos técnicos preliminares que contenham, discriminados: a.1) o alinhamento da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional; a.2) a necessidade e os requisitos da contratação; a.3) a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada; a.4) a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e as justificativas para a opção escolhida; a.5) a estratégia da contratação; a.6) os resultados a serem alcançados; e a.7) a justificativa para o não parcelamento da contratação quando este for técnica e economicamente viável. b) abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares.

Em resposta quanto às providências adotadas e ponderações do gestor, o TRT-16 encaminhou cópias de Estudos Técnicos Preliminares referentes às contratações de limpeza e segurança, como documentação comprobatória, respondendo positivamente aos elementos contidos na deliberação do Plenário, segundo registro da CCAUD/CSJT, após análise dos referidos documentos.

Em conclusão, a CCAUD/CSJT considerou a deliberação em análise cumprida.

9. DEFICIÊNCIAS EDITALÍCIAS E DE SEUS ANEXOS

No tópico, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o atendimento das seguintes medidas saneadoras: Por ocasião da elaboração dos próximos editais de licitação e seus anexos: a) Preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras de aplicação das penalidades e estabeleça gradação entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada; b) Inclua, no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de regularidade das licitantes quanto ao cadastro estadual ou municipal e quanto ao fisco estadual e municipal, nos termos dos incisos II e III do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993; c) Observe, nas contratações de serviços continuados ou não, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de exigência de garantia contratual; d) Observe, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere a: d.1) forma de contratação por área a ser limpa e cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas; d.2) descrição das rotinas de limpeza, de modo que só constem do termo de referência aquelas que, de fato, sejam executadas nas dependências do Tribunal; e) inclua, nos termos de referência das contratações de serviços com cessão de mão de obra, cláusula que: e.1) determine o controle da assiduidade dos terceirizados pela empresa contratada; e.2) assegure que as despesas anuais, constantes nas planilhas de custos e formação de preços, pagas no primeiro ano do contrato, sejam excluídas ou revistas nas prorrogações contratuais; e.3) exija a apresentação da documentação admissional e demissional dos terceirizados no início da contratação e sempre que houver admissão ou demissão de pessoal, incluindo os documentos que comprovem a qualificação exigida para ocupação do posto; e.4) exija a apresentação dos exames médicos admissionais e de rotina em estrita observância ao artigo 168 da CLT e ao item 7.4 da NR 07 do Ministério do Trabalho e Emprego; e.5) detalhe o prazo para substituição dos profissionais ausentes, bem como previsão de que o profissional substituído deverá receber os mesmos benefícios que o substituído; e.6) preveja as situações que podem ensejar glosa, como, por exemplo, o período em que os postos de trabalho não estiverem ocupados. f) faça constar, dos termos de referência das contratações em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do Estado, a forma de acompanhamento da execução do contrato e o recebimento dos serviços nos municípios do interior; g) faça constar, nos termos de referência, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável.

No tocante às providências adotadas, o TRT-16 apresentou resposta que denotou o cumprimento das deliberações presentes nos itens "a", "b", "c", "d", "e" e "f" ao apresentar, como elementos de prova, cópias de editais, Termos de Referência e contratos. No tocante ao item "g", todavia, o Tribunal informou que não adota nenhum método de mensuração de qualidade dos serviços prestados, o que sinalizou o descumprimento da deliberação constante do mencionado item g.

Assim, a análise do conjunto de documentos apresentados e das informações prestadas pelo TRT-16 revelou que as deliberações foram parcialmente cumpridas, razão pela qual a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento: Por ocasião da elaboração dos próximos editais de licitação e seus anexos: a) Inclua, no rol de documentos relativos à fase de habilitação nas licitações, a prova de regularidade das licitantes quanto ao cadastro estadual ou municipal, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993; b) inclua, nos termos de referência das contratações de serviços com cessão de mão de obra, cláusula que determine o controle da assiduidade dos terceirizados pela empresa contratada; c) faça constar, dos termos de referência das contratações em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do Estado, a forma de acompanhamento da execução do contrato e o recebimento dos serviços nos municípios do interior; d) faça constar, nos termos de referência, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável.

10. DEFICIÊNCIAS EDITALÍCIAS E DE SEUS ANEXOS

No tópico, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento das seguintes medidas saneadoras: 1. para todas as contratações vigentes, promova, no prazo de 90 dias, a revisão das cláusulas contratuais a fim de: a) adequá-las às disposições constantes da IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de exigência de garantia contratual; b) fazer constar, nos casos em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do estado, a forma de acompanhamento da execução contratual e o recebimento dos serviços nos municípios do interior; c) fazer constar os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável. 2. caso não seja possível a revisão contratual prevista no item acima, abstenha-se de prorrogar o contrato e realize nova licitação.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 respondeu afirmativamente quanto ao atendimento dos itens a e b, comprovando o atendimento das medidas saneadoras com documentos (Termos Aditivos e Portarias expedidas pelo Gabinete da Presidência). No tocante ao item c, o TRT-16 informou que ainda não adotou modelo para mensuração da qualidade dos serviços prestados.

Após análise das informações prestadas e dos documentos apresentados, a CCAUD/CSJT concluiu que a deliberação foi parcialmente cumprida, especialmente no tocante ao item c, como reconhecido pelo próprio Tribunal.

Em face do cumprimento parcial da deliberação, a CCAUD/CSJT efetivou a seguinte proposta de encaminhamento: Determinar ao TRT da 16ª Região que faça constar, em todas as contratações vigentes, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável.

11. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO E FALHA NA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

No tópico, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento das seguintes medidas saneadoras: Em todas as contratações, inclusive de prestação de serviços com cessão de mão de obra: a) assegure a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores, bem

como documento o método utilizado para a estimativa de preços; b) aperfeiçoe os controles internos com vistas a garantir a correção das fórmulas que compõem as planilhas de custo e formação de preços usadas para a elaboração do orçamento-base estimativo.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 respondeu negativamente quanto ao item a, acrescentando que não obteve, por meio da Seção de Aquisições Públicas, nenhuma evidência capaz de comprovar tal cumprimento. No tocante ao item b, o TRT-16 informou que foi criado o Setor de Assessoria Contábil, vinculado à Secretaria de Administração, para analisar planilhas de custo e de formação de preços utilizadas para elaboração do orçamento base.

Analisando as informações e documentos apresentados pelo TRT-16, a CCAUD/CSJT considerou cumprida, tão somente, a determinação inserta no item b.

Em conclusão, portanto, a CCAUD/CSJT concluiu pelo cumprimento parcial da determinação, enfatizando, como efeito do descumprimento da determinação deste Conselho, a possibilidade de não atendimento dos preceitos insertos na Lei nº 8.666/1993 e o risco de contratações antieconômicas.

Em face do cumprimento parcial da deliberação, a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário: Determinar ao TRT da 16ª Região que assegure a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores, bem como documento o método utilizado para a estimativa de preços.

12. FALHAS NAS ANÁLISES E PARECERES JURÍDICOS POR ABORDAGEM FORMAL OU ABRANGÊNCIA SUPERFICIAL

No tópico, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Estabeleça modelos de listas de verificação (checklists) para atuação da assessoria jurídica na emissão de pareceres de que trata a Lei n.º 8.666/1993, artigo 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União, observando ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, a CCAUD/CSJT assentou que houve uma manifestação do Núcleo de Assessoramento Jurídico que foi desconsiderada pela Coordenadoria de Controle Interno do próprio TRT, por não estar acompanhada de comprovações.

Diante da referida manifestação do TRT-16, a CCAUD/CSJT constatou o não cumprimento da determinação emanada pelo CSJT, o que contraria o disposto no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993 e evidência o risco potencial de contratação de empresa inapta, restrição da competitividade e contratações antieconômicas, entre outros.

Em face do descumprimento da deliberação, a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário: Determinar ao TRT da 16ª Região que estabeleça modelos de listas de verificação (checklists) para atuação da assessoria jurídica na emissão de pareceres de que trata a Lei n.º 8.666/1993, artigo 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União, observando ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

13. FALHAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

No tocante às falhas no processo de contratação constatada na auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento de sete medidas saneadoras.

Analisar-se-á, a seguir, cada uma das medidas saneadoras determinadas pelo CSJT, bem como as evidências apresentadas pelo TRT-16 e os registros efetivados pela CCAUD/CSJT no presente Monitoramento.

13.1. Processo de contratação. Registro de preços. Contratação de serviços contínuos. Cessão de mão de obra.

No ponto, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Abstenha-se de registrar preços para contratações de serviços contínuos com cessão de mão de obra.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 respondeu afirmativamente ao atendimento da medida saneadora, anexando, ainda, processos de atas de registro de preços, com a informação de que durante o exercício de 2017 nenhum deles se referia a cessão de mão de obra.

A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados pelo TRT-16 levou a CCAUD/CSJT à conclusão de que a determinação foi cumprida.

13.2. Processo de contratação. Contratação. Análise prévia de planilhas de custos. Exigência de convenção coletiva no caso de terceirização de mão de obra.

No ponto, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Abstenha-se de contratar sem a análise detalhada das planilhas de custos e sem exigir a convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou o cumprimento da medida saneadora deste CSJT, encaminhando os editais de contratação como documentos comprobatórios.

Ocorre que, neste ponto, a CCAUD/CSJT considerou a resposta do TRT-16 negativa quanto ao atendimento da deliberação. Isso porque, muito embora o Tribunal Regional monitorado tenha afirmado que cumpriu a determinação, não foram apresentadas as devidas comprovações, visto que, à época da auditoria, já havia sido identificada a presença das exigências nos editais, não havendo dúvidas nesse ponto. A determinação buscou aferir a conformidade dos atos em etapa posterior, por ocasião da validação das propostas.

Em conclusão, a CCAUD/CSJT considerou a deliberação não cumprida, destacando, entre os efeitos do descumprimento, o risco potencial de contratação antieconômica e o risco real de contratações com custos indevidos, por desatender, especialmente, o art. 24 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, que disciplina a contratação de serviços continuados ou não.

Em face do descumprimento da deliberação, a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário: Determinar ao TRT da 16ª Região que se abstenha de contratar sem a análise detalhada das planilhas de custos e sem exigir a convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos.

13.3. Processo de contratação. Licitação. Pregão presencial injustificado.

Neste tópico, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Abstenha-se de licitar na modalidade pregão presencial, sem que fique comprovada a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica, por ocasião das licitações para aquisições de bens e serviços comuns.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou o cumprimento da medida saneadora deste CSJT, na medida em que realizou 5 (cinco) pregões presenciais ao longo do exercício de 2017 e que em todos consta, no Termo de Referência, alguma justificativa para a contratação.

Ocorre que, ao analisar os Termos de Referência, a CCAUD/CSJT constatou que o TRT-16 manteve a mesma forma de atuação percebida à época da auditoria in loco, verificando, ainda, que as áreas técnicas interessadas nos contratos se valem das mesmas justificativas para a escolha de pregão presencial, que incluem a viabilização de contratar empresas locais com foco na geração de emprego e renda na região, garantia da execução dos serviços sem risco de descontinuidade, bem como facilitar a fiscalização do contrato. Em face disso, a CCAUD/CSJT pontuou que a atuação do Tribunal prossegue em desarmonia com o princípio da isonomia e do caráter competitivo do certame.

Em conclusão, a CCAUD/CSJT considerou a deliberação não cumprida, destacando, entre os efeitos do descumprimento, a inobservância da regulamentação do pregão na forma eletrônica prevista no Decreto nº 5.450/2005 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o que resulta em restrição da competitividade e contratação antieconômica.

Em face do descumprimento da deliberação, a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário: Determinar ao TRT da 16ª Região que se abstenha de licitar na modalidade pregão presencial, sem que fique comprovada a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica, por ocasião das licitações para aquisições de bens e serviços comuns.

13.4. Processo de contratação. Licitação. Contratação de serviços. Orçamento base desatualizado.

Neste ponto, em face das constatações da auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Abstenha-se de prosseguir com processo licitatório sempre que ocorrer a desatualização do orçamento base e retome o processo mediante a correção dos ajustes necessários, republicação do edital e reabertura de prazos.

O TRT-16 informou o cumprimento da medida saneadora deste CSJT e, em comprovação, encaminhou Certidão emitida pela Seção de Aquisições Públicas.

A CCAUD/CSJT, ao analisar as providências adotadas pelo TRT, registrou que, tendo em vista a situação inabitual que fundamentou a proposição da deliberação, considerou-se, neste caso, como suficiente a apresentação de Certidão atestando que nenhuma ocorrência se deu na situação especificada, acrescentando, ainda, que oportunamente, por ocasião das futuras inspeções in loco, poderão ser realizados testes complementares, se necessário.

Em conclusão, a CCAUD/CSJT considerou a deliberação cumprida.

13.5. Processo de contratação. Plano de capacitação de servidores.

Neste tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Elabore e execute plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de contratação, sobretudo para os agentes pregoeiros.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 respondeu negativamente no tocante ao cumprimento da medida saneadora deste CSJT, justificando que, no ano de 2016, a limitação orçamentária impossibilitou a contratação de curso exclusivo para os agentes pregoeiros. Em relação ao ano de 2017, o TRT-16 registrou que foi ofertado 1 (um) curso interno que abordou assuntos relacionados à área de licitações e contratos.

Nesse contexto, a CCAUD/CSJT registrou que consta da própria resposta do TRT-16 pendência no tocante ao cumprimento da deliberação do CSJT. Registrou, ainda, a Unidade Técnica que não foi apresentado nenhum plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de contratação da Corte.

Em conclusão, a CCAUD/CSJT considerou a deliberação não cumprida, destacando, entre os efeitos do descumprimento, risco de descumprimento das obrigações legais, contratações com custos indevidos, restrição da competitividade, entre outros.

Em face do descumprimento da deliberação, a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário: Determinar ao TRT da 16ª Região que, em 90 dias, elabore e execute plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de contratação, sobretudo para os agentes pregoeiros.

13.6. Processo de contratação. Planilhas de custo. Adequação à legislação e jurisprudência trabalhistas.

Neste tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Proceda, no prazo de 60 dias, à alteração das planilhas de custos referentes ao Contrato PA 2618/2014, firmado com a empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP (vigilância armada), fazendo constar a hora noturna adicional, nos termos do artigo 73, §1º, da CLT e da jurisprudência do TST (OJs 127 e 395 da SDI 1), sem acréscimo de valor total do posto, para fins do correto detalhamento dos valores devidos aos empregados; bem como assegure que a Contratada proceda ao pagamento retroativo dos colaboradores cujos direitos não tenham sido observados (grifos acrescidos).

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou que a deliberação foi cumprida e comprovada por meio de documentos encaminhados anexos ao Parecer SADM-SAC nº 18/2016.

A CCAUD/CSJT constatou que, efetivamente, o detalhamento dos valores devidos a título de adicional noturno aos empregados da empresa contratada constavam das planilhas de custos e de formação de preços. Constatou-se, ainda, que, embora a empresa contratada tenha sido notificada para efetuar a quitação dos débitos apurados, não há nos autos comprovação de que a empresa efetuou o pagamento dos valores retroativos.

Nesse contexto, a CCAUD/CSJT considerou a deliberação parcialmente cumprida, destacando, entre os efeitos do descumprimento, risco de responsabilidade solidário-subsidiária da Administração.

Em face do cumprimento parcial da deliberação, a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário: Determinar ao TRT da 16ª Região que em 90 dias assegure que a empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA proceda ao pagamento retroativo dos valores correspondentes à hora noturna adicional dos colaboradores cujos direitos não tenham sido observados.

13.7. Processo de contratação. Controles internos.

Neste ponto, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Promova a melhoria dos controles internos relativos aos ritos de contratação de maneira a assegurar a conformidade dos atos praticados no processo de contratação.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 respondeu negativamente, evidenciando que a determinação não foi cumprida.

Nesse contexto, a CCAUD/CSJT constatou, efetivamente, que a deliberação não foi cumprida, pois não foi apresentada nenhuma evidência de melhorias dos controles internos concernentes aos ritos de contratação. Destacou, ainda, que observar os prazos legais para publicação dos atos administrativos está entre as condições de sua eficácia, segundo dispõe o art. 24, IX, da Lei nº 8.666/1993.

Em face do descumprimento da deliberação, a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário: Determinar ao TRT da 16ª Região que, em 90 dias, promova a melhoria dos controles internos relativos aos ritos de contratação, de maneira a assegurar a conformidade dos atos praticados no processo de contratação.

14. FALHA NA GESTÃO CONTRATUAL

No tocante à falha na gestão contratual, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Proceda à melhoria dos seus controles internos aplicáveis à instrução de aditivos contratuais e faça constar dos autos, tempestivamente, a prévia adequação orçamentária e a emissão do reforço do empenho correspondente aos efeitos dos aditivos.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 apresentou despachos para comprovar o cumprimento da medida saneadora.

A CCAUD/CSJT, ao analisar a documentação apresentada, constatou que a deliberação foi cumprida tempestivamente.

Nesse contexto, a CCAUD/CSJT constatou que a determinação foi cumprida, o que atende o disposto nos arts. 58 e 60 da Lei nº 4.320/1964.

15. FALHA E/OU DEFICIÊNCIA NA GESTÃO E/OU FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO

No tocante às falhas e/ou deficiências na gestão e/ou fiscalização dos contratos de terceirização, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento de oito medidas saneadoras.

Analisar-se-á, a seguir, cada uma das medidas saneadoras determinadas pelo CSJT, bem como as evidências apresentadas pelo TRT-16 e os registros efetivados pela CCAUD/CSJT no presente Monitoramento.

15.1. Contratos de terceirização. Pagamentos às contratadas.

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Somente realize pagamentos às contratadas mediante a clara comprovação do atendimento das obrigações e condicionantes contratuais, sobretudo nos contratos com cessão de mão de obra. No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou estar atuando conforme descrito na deliberação. Anexou processos em que constam Notas Fiscais acompanhadas das certidões previstas em contrato e comprovações do cumprimento das obrigações de remuneração.

Após análise dos processos encaminhados pelo TRT, a CCAUD/CSJT constatou o atendimento da determinação deste CSJT, concluindo, portanto, que a deliberação foi cumprida.

15.2. Contratos de terceirização. Repactuações e aditivos contratuais.

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Abstenha-se de instruir repactuações e aditivos contratuais sem a observância minuciosa dos custos afetados, da conformidade dos cálculos e da manutenção da equação econômica do contrato.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou o cumprimento da deliberação. Como documentação comprobatória, encaminhou o Parecer SADM/SAC n.º 67/2017 e Parecer SADM/SAC n.º 70/2017.

Após análise dos processos encaminhados pelo TRT, a CCAUD/CSJT constatou o atendimento da determinação deste CSJT, concluindo, portanto, que a deliberação foi cumprida.

15.3. Contratos de terceirização. Cessão de mão de obra.

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Abstenha -se de manter contrato de cessão de mão de obra com empresa optante pelo simples nacional, sem o devido amparo legal.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 respondeu positivamente, ao apresentar declaração na qual informa que todas as empresas que possuem contrato com o Órgão, com fornecimento de mão de obra, não são optantes pelo Simples Nacional. A única exceção seria a empresa prestadora de serviços de limpeza, porém com esta condição devidamente já informada à Receita Federal.

Após análise dos processos encaminhados pelo TRT, a CCAUD/CSJT constatou o atendimento da determinação deste CSJT, concluindo, portanto, que a deliberação foi cumprida. Ressaltou, em acréscimo, que, no tocante à empresa prestadora de serviços de limpeza, o contrato foi rescindido em outubro de 2018, o que torna a atuação do TRT em conformidade com a LC n.º 123/2006 e com a jurisprudência do TCU.

15.3. Contratos de terceirização. Prática de atos de ofício por gestores do TRT-16.

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Oriente os gestores do Tribunal para que evitem praticar atos de ofício para assegurar interesses das empresas contratadas.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 apresentou o Memo. Circular SADM n.º 06/2018, de 26 de janeiro de 2018, direcionado aos seus gestores, cientificando-os da orientação contida na determinação acima mencionada.

Após análise das medidas adotadas pelo TRT e das evidências apresentadas, a CCAUD/CSJT constatou o atendimento da determinação deste CSJT, concluindo, portanto, que a deliberação foi cumprida.

15.4. Contratos de terceirização. Controles internos. Fiscalização da execução contratual.

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Promova a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão de ajustes (checklists, manuais, roteiros e outros) com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 apresentou o Ato Regulamentar GP n.º 9/2016, que cientifica a adoção obrigatória pelos servidores das orientações e modelos constantes no Manual de Fiscalização de Contratos e seus anexos, como boas práticas na fiscalização de contratos.

Após análise das medidas adotadas pelo TRT e das evidências apresentadas, a CCAUD/CSJT constatou o atendimento da determinação deste CSJT, concluindo, portanto, que a deliberação foi cumprida.

15.5. Contratos de terceirização. Resolução CNJ n.º 169/2013.

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Proceda à retenção das provisões dos encargos trabalhistas de todos os contratos vigentes que envolvam a cessão de mão de obra, em atendimento à Resolução CNJ n.º 169/2013.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 encaminhou os comprovantes de recolhimento de encargos trabalhistas dos contratos de terceirização vigentes.

Após análise das medidas adotadas pelo TRT e das evidências apresentadas, a CCAUD/CSJT constatou o atendimento da determinação deste CSJT, concluindo, portanto, que a deliberação foi cumprida, atendendo, assim, os termos das Resoluções CNJ n.º 98/2009 e 169/2013.

15.6. Contratos de terceirização. Controles internos. Ausência de padronização de procedimentos internos.

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Sua unidade de Controle Interno inclua, nos planos anuais de auditoria, ações de controle que verifiquem a conformidade das alterações contratuais, sobretudo nos contratos de terceirização.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou que o Plano Anual de Auditoria Interna para o exercício de 2017 previu auditoria específica para os contratos de terceirização. Como comprovação, encaminhou o Relatório de Auditoria n.º C9/2017, que teve por objeto: auditoria de conformidade de procedimento de fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos de terceirização de mão de obra.

Após análise das medidas adotadas pelo TRT e das evidências apresentadas, a CCAUD/CSJT constatou o cumprimento da determinação deste CSJT, concluindo, portanto, que a deliberação foi cumprida.

15.7. Contratos de terceirização. Contrato n.º 042/2011.

No tema, em razão das falhas constatadas no Contrato n.º 042/2011, firmado entre o TRT-16 e a empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento das seguintes medidas saneadoras: Em relação ao Contrato n.º 042/2011 e aditamentos posteriores (limpeza e conservação: a) Promova cautelarmente, a imediata retenção de qualquer valor pendente de pagamento à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.; b) Apure os valores indevidamente pagos à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. em razão das situações abaixo enumeradas, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa: b.1) valores pagos a maior no período de janeiro/2012 a dezembro/2013 em decorrência dos erros de cálculo dos aditivos contratuais; b.2) valores pagos no período de 5/12/2011 a 14/5/2012 relativos à metragem das áreas externas incluídas no termo de referência que passaram a ser limpas somente após o 1º termo aditivo ao contrato; b.3) valores pagos indevidamente em decorrência das falhas nas repactuações do contrato; b.4) verbas trabalhistas retroativas devidas a título de diferenças salariais, vale alimentação e cesta básica não pagas aos funcionários, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015; b.5) valores repassados à contratada referentes a vales transporte não pagos para os servidores alocados nos postos de trabalho fora de São Luís durante toda a contratação; b.6) valores pagos, no período de 5/12/2011 a 28/8/2014, relativo à não comprovação da contratação de seguro contra acidentes de trabalho para os funcionários da empresa; c) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente; d) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente; e) vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da caução depositada como garantia do Contrato n.º 042/2011 e, caso necessário, proceda à inscrição dos débitos em dívida ativa, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; f) promova a abertura de

sindicância para apurar responsabilidade pelo pagamento da fatura de novembro/2015 à empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., mesmo com a notificação de que seria retida para assegurar o cumprimento de pendências do contrato; g) avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos na cláusula décima sexta do Contrato n.º 042/2011.

No tocante às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 respondeu afirmativamente quanto ao cumprimento das determinações listadas nos itens "a", "b", "d", "f" e "g". Por outro lado, a resposta do TRT-16 foi negativa em relação ao cumprimento das determinações deste CSJT inseridas nos itens "c" e "e".

A CCAUD/CSJT analisou os documentos e as respostas apresentadas pelo TRT-16 e consignou que, no tocante à execução da caução depositada como garantia e eventual inscrição dos débitos em dívida ativa relativos a valores a serem ressarcidos ao erário, restaram pendentes comprovações da execução da caução depositada como garantia do Contrato n.º 42/2011, e/ou à inscrição dos débitos em dívida ativa, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nesse contexto, a CCAUD/CSJT constatou que a deliberação foi cumprida parcialmente, ressaltando a existência de risco real de prejuízo ao erário.

Em face do cumprimento parcial da deliberação, a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário: Determinar ao TRT da 16ª Região que, em 90 dias, adote as providências cabíveis para assegurar o devido ressarcimento ao erário pela Empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA em razão de falhas na execução do Contrato n.º 042/2011.

16. DEFICIÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL

No tocante às deficiências da garantia contratual apontadas em auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento de duas medidas saneadoras.

Analisar-se-á, a seguir, cada uma das medidas saneadoras determinadas pelo CSJT, bem como as evidências apresentadas pelo TRT-16 e os registros efetivados pela CCAUD/CSJT no presente Monitoramento.

16.1. Deficiência da garantia contratual em contratos de terceirização

No tema, em face da verificação de falhas no tocante às garantias contratuais em vários contratos de terceirização, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Promova a melhoria de seus controles internos, no prazo de 60 dias, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual.

O TRT-16, por sua vez, apresentou resposta negativa quanto ao cumprimento da deliberação do CSJT.

Assim, a CCAUD/CSJT, diante da manifestação negativa do Tribunal auditado, concluiu pelo não cumprimento da deliberação emanada pelo Conselho e o potencial risco de prejuízos ao erário.

Em face do descumprimento da deliberação, a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário: Determinar ao TRT da 16ª Região que, em 90 dias, promova a melhoria de seus controles internos, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual.

16.2. Deficiência da garantia contratual. Cláusulas de penalização específicas

No tema, em razão das falhas constatadas em auditoria no tocante aos controles internos na fiscalização e gestão contratual que não asseguravam, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardassem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Inclua nos seus contratos cláusula de penalização específica para atrasos na apresentação da garantia pela contratada, conforme alínea "e" do inciso XIX do artigo 19 da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008.

Quanto às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 respondeu afirmativamente quanto ao cumprimento da referida medida saneadora, apresentando, ainda, cópia de contratos para compor o caderno de evidências.

A CCAUD/CSJT analisou a documentação apresentada e concluiu pela existência de cláusulas de penalização específicas, de modo que considerou cumprida a deliberação emanada pelo CSJT.

17. FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS

No tocante às deficiências da garantia contratual apontadas em auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento de seis medidas saneadoras.

Analisar-se-á, a seguir, cada uma das medidas saneadoras determinadas pelo CSJT, bem como as evidências apresentadas pelo TRT-16 e os registros efetivados pela CCAUD/CSJT no presente Monitoramento.

17.1. Falha na gestão de bens e materiais. Equipamentos novos em estoque.

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Realize, no prazo de 60 dias, a distribuição e instalação dos equipamentos novos em estoque ou, em caso de impossibilidade dessas alternativas, que se proceda ao efetivo uso por meio de cessão a Órgãos do Judiciário Trabalhista, ou aos demais Órgãos do Poder Judiciário, ou, em último caso, a Órgãos da Administração Pública Federal, observada a presente ordem.

Quanto às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou que os equipamentos, sobretudo os de informática, foram distribuídos e instalados nas diversas Varas e Unidades Administrativas, não havendo estoque de tal natureza, tão somente reserva técnica de equipamentos já utilizados, a serem remanejados conforme necessidade. Complementando, foi encaminhada uma relação de distribuição dos equipamentos nos diversos setores no âmbito do TRT da 16ª Região.

A CCAUD/CSJT analisou as evidências apresentadas pelo Tribunal auditado e constatou o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT, registrando conclusão no sentido de que a determinação foi cumprida, o que evita dispêndios desnecessários em atenção aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

17.2. Falha na gestão de bens e materiais. Efetividade do Ato Regulamentar GP n.º 01/2015. Avaliação de requisitos.

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Por meio da sua Unidade de Controle Interno, inclua em seu plano anual de auditoria, a avaliação sobre a adequação dos requisitos constantes do Ato Regulamentar GP n.º 01/2015, que dispõe sobre as contratações no âmbito do TRT, bem como a efetividade de seus dispositivos.

Quanto às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 apresentou o Plano Anual de Auditoria de 2017 e o Relatório de Auditoria n.º 06/2017 a fim de demonstrar que, no exercício de 2017, foi efetivada a avaliação da efetividade do Ato Regulamentar supramencionado.

A CCAUD/CSJT analisou as evidências apresentadas pelo Tribunal auditado e constatou o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT, registrando conclusão no sentido de que a determinação foi cumprida, o que assegura a efetividade das contratações do Tribunal e a eficiência do processo de trabalho da gestão de materiais e patrimônio.

17.3. Falha na gestão de bens e materiais. Ato Regulamentar GP n.º 01/2015. Adaptações para evitar aquisições desnecessárias.

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Caso a auditoria conclua pela inadequação e/ou não efetividade da regulamentação supra, que a Administração promova as adaptações necessárias com vistas a afastar as ocorrências citadas no presente relatório.

Quanto às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou que o Presidente do Tribunal determinou a implementação das recomendações propostas pela Unidade de Controle Interno no Relatório de Auditoria n.º 06/2017, que tratou da observância do Ato Regulamentar n.º 001/2015. Entretanto, não houve tomada de providência pelas unidades de negócio.

Ao analisar as providências apresentadas pelo TRT-16, a CCAUD/CSJT concluiu que, muito embora existam recomendações da Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal auditado, não houve implementação de ações efetivas destinadas à melhoria dos processos de trabalho. Desse modo, a Unidade Técnica concluiu que a determinação deste CSJT não foi cumprida, o que pode ocasionar práticas antieconômicas, como o dispêndio com aquisições desnecessárias.

Em face do descumprimento da deliberação, a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário: Determinar ao TRT da 16ª Região que conclua, no prazo de 60 dias, a implementação das recomendações propostas pela Unidade de Controle Interno, conforme Relatório de Auditoria n.º 06/2017, com apresentação de documentos que demonstrem as ações efetivamente tomadas.

17.4. Falha na gestão de bens e materiais. Bens desaparecidos e não identificados. Providências administrativas.

No tema, em face da constatação de bens desaparecidos e não identificados durante o processo de inventário, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Proceda à melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos, sob pena de responsabilidade.

Quanto às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou que foram constituídos grupos de trabalho e comissão com a finalidade de atualizar o Ato GP n.º 86/2001.

Ao analisar as providências apresentadas pelo TRT-16, a CCAUD/CSJT registrou que, embora o Tribunal tenha encaminhado o PA 6014/2016, que trata da criação de grupo de trabalho para revisar e atualizar o Ato Regulamentar GP n.º 86/2001, não há informações quanto à conclusão dos trabalhos e seus efeitos práticos, caso já tenha ocorrido, no que concerne à melhoria de seus controles internos.

Nesse contexto, a Unidade Técnica concluiu que a determinação deste CSJT não foi cumprida.

No tocante aos efeitos do descumprimento das diretrizes insertas na IN/SEDAP n.º 205/1988, da IN/TCU n.º 71/2012 e da jurisprudência do TCU, a CCAUD/CSJT revela que as falhas nos controles internos e a decorrente ausência de apuração imediata de responsabilidade no tocante aos bens desaparecidos representam risco real de prejuízos ao Erário.

Em face do descumprimento da deliberação, a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário: Determinar ao TRT da 16ª Região que, em 90 dias, promova a melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos, sob pena de responsabilidade.

17.5. Falha na gestão de bens e materiais. Bens desaparecidos e não identificados. Processo de sindicância.

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias.

Quanto às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 respondeu afirmativamente, na medida em que encaminhou o Protocolo Administrativo n.º 2697/2016, que trata da abertura de sindicância para apuração de responsabilidade de bens desaparecidos.

Ao analisar o Protocolo Administrativo 2697/2016 apresentado pelo TRT-16, a CCAUD/CSJT verificou que, efetivamente, houve abertura de processo de sindicância para apuração de bens desaparecidos. Todavia, os trabalhos da comissão apuradora foram suspensos, a pedido da própria comissão. A justificativa apresentada para a suspensão dos trabalhos circunscreveu-se à tramitação de outro Protocolo Administrativo (PA 2351/2017), que propôs a criação de grupo de trabalho para, em estudo conjunto com a Comissão de Inventário 2016, identificar inconsistências e problemas na verificação e localização de materiais e, ao final, propor soluções de melhoria de qualidade da gestão de materiais permanentes. Ocorre que, ao final dos referidos trabalhos, não foi apresentada conclusão com a efetiva determinação de saneamento dos bens desaparecidos do ciclo de 2016.

Nesse contexto, a Unidade Técnica concluiu que a determinação deste CSJT não foi cumprida, o que demonstra que a atuação do Tribunal auditado, nesse ponto, está em desacordo com as diretrizes fixadas no Decreto Lei n.º 200/1967, na IN/SEDAP n.º 205/1988, no Decreto n.º 99.658/1990 e na jurisprudência do TCU, trazendo risco real de bens desaparecidos e danos ao erário.

Em face do descumprimento da deliberação, a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário: Determinar ao TRT da 16ª Região que, em 90 dias, conclua o processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores.

17.6. Falha na gestão de bens e materiais. Gestão do almoxarifado.

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988.

O TRT-16, todavia, não apresentou nenhuma evidência das melhorias da gestão do almoxarifado, respondendo negativamente quanto ao atendimento da deliberação.

Assim, a CCAUD/CSJT concluiu que a determinação deste CSJT não foi cumprida, em desatenção às diretrizes fixadas na IN/SEDAP n.º 205/1988.

Em face do descumprimento da deliberação, a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário: Determinar ao TRT da 16ª Região que, em 90 dias, promova a melhoria da gestão do almoxarifado, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988.

18. INCONSISTÊNCIA DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL

No tocante às inconsistências do inventário patrimonial apontadas em auditoria, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento de duas medidas saneadoras.

Analisar-se-á, a seguir, cada uma das medidas saneadoras determinadas pelo CSJT, bem como as evidências apresentadas pelo TRT-16 e os registros efetivados pela CCAUD/CSJT no presente Monitoramento.

18.1. Inconsistências do inventário patrimonial. Conclusão dos trabalhos nos prazos previstos nas normas legais.

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Estabeleça formalmente o processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro e para a abertura de processo de sindicância, caso necessário, visando à apuração de responsabilidade ou o saneamento de bens desaparecidos. Quanto às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou que os inventários anuais foram normatizados por meio do Ato GP n.º 86/2001 e da Portaria GP n.º 946/2016. Ressaltou, todavia, que os normativos apontados não fixam a obrigatoriedade de conclusão dos trabalhos de inventário no mesmo exercício financeiro ou de abertura de processo de sindicância, caso necessária apuração de responsabilidade ou saneamento de bens não localizados ou desaparecidos.

Nesse contexto, a CCAUD/CSJT constatou que não há processo de trabalho para a realização de inventários anuais de bens móveis de modo a garantir a conclusão dos trabalhos nos prazos estabelecidos na legislação aplicável, o que denotou o descumprimento da determinação deste CSJT.

Em face disso, a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário: Determinar ao TRT da 16ª Região que, no prazo de 60 dias, estabeleça formalmente processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro e para a abertura de processo de sindicância, caso necessário, visando à apuração de responsabilidade ou o saneamento de bens desaparecidos.

18.2. Inconsistências do inventário patrimonial. Registros contábeis de ocorrências.

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento da seguinte medida saneadora: Proceda, a cada resultado decorrente do arrolamento dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização, bem como à emissão e assinatura dos Termos de Responsabilidades.

Quanto às providências adotadas e comentários do gestor, o TRT-16 informou que os bens não localizados ou em processo de localização não tem seu registro atualizado na conta contábil BENS EM PROCESSO DE LOCALIZAÇÃO devido a não finalização dos procedimentos de inventários ocorrido nos últimos quatro anos. Com relação aos termos de responsabilidade, toda e qualquer movimentação de bens havida entre as unidades do Tribunal são efetivadas via sistema, gerando os termos de baixa na origem e de responsabilidade no destino, assinatura do responsável pela guarda do bem.

Ao analisar as providências e as evidências apresentadas pelo Tribunal monitorado, a CCAUD/CSJT constatou, quanto ao registro contábil das ocorrências identificadas, que o próprio Tribunal respondeu que não está procedendo à atualização dessas informações. Registrou, ainda, a CCAUD/CSJT que o TRT não encaminhou evidências que demonstrassem o atendimento da deliberação concernente aos termos de responsabilidade.

Em conclusão, a CCAUD/CSJT registrou que a determinação do CSJT não foi cumprida, evidenciando atuação administrativa em dissonância com os normativos legais (Lei n.º 4.320/1964, NBCT 16.6 - aprovada pela Resolução CFC n.º 1.133/2008 - e IN/SEDAP n.º 205/1988) e com a jurisprudência do TCU.

Em face do descumprimento da deliberação, a CCAUD/CSJT propõe o seguinte encaminhamento ao Plenário: Determinar ao TRT da 16ª Região que proceda, a cada resultado decorrente do arrolamento dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização, bem como à emissão e assinatura dos Termos de Responsabilidades.

19. INEXISTÊNCIA OU FALHA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES À CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA ADMINISTRAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

No tema, o Plenário deste CSJT determinou o cumprimento das seguintes medidas saneadoras: 1. Realize estudos técnicos para ratificar ou aprimorar os ajustes existentes, no prazo de 180 dias, contendo: a) Critérios objetivos de escolha da melhor opção para o Tribunal administrar os depósitos judiciais, se por regime de exclusividade ou concorrencial; b) Levantamento e definição de melhores taxas para remuneração dos recursos com base nas taxas de remuneração praticadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem assim do Poder Judiciário; c) Estimativas dos depósitos judiciais com projeção dos respectivos valores das receitas a serem auferidas pelo Tribunal; 2. Revise os contratos celebrados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, caso a conclusão dos estudos técnicos indique essa necessidade; 3. Inclua, nos contratos vigentes e futuras contratações, cláusulas que estabeleçam a data de vencimento para os pagamentos das contrapartidas e a previsão de correções, em caso de pagamento em atraso.

No tocante a essa deliberação, a CCAUD/CSJT registrou que não foi solicitada a manifestação do TRT-16, em razão da perda de objeto do referido tema. Consignou a CCAUD/CSJT que a matéria está superada em razão da edição do ATO CSJT.GP.SG. n.º 293/2016, em 14/12/2016, o qual determinou a centralização no Conselho Superior da Justiça do Trabalho da contratação, nos termos da Lei n.º 8.666/1993, de serviços de administração de depósitos judiciais perante as instituições financeiras oficiais, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Nesse mesmo ato, estabeleceu-se a rescisão automática, a partir de 1º/1/2017, dos contratos vigentes firmados pelos TRTs que tratassem do mesmo objeto.

Em conclusão, portanto, a CCAUD/CSJT registrou que as determinações constantes deste tópico não são mais aplicáveis.

SÍNTESE CONCLUSIVA DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO - CCAUD/CSJT - ACÓRDÃO CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000 - AUDITORIA NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

A CCAUD/CSJT registrou, em conclusão final, que o presente monitoramento das determinações constantes do acórdão CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000 revelou um nível muito insatisfatório de aderência do TRT da 16ª Região aos comandos vinculantes do CSJT, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal. Isso porque, de um total de 42 determinações deste CSJT, o TRT-16 cumpriu, razoavelmente, apenas 19 delas; não cumpriu, em absoluto, 14 determinações; cumpriu, parcialmente, um total de seis deliberações; e apenas três determinações deixaram de ser aplicáveis por alteração da situação normativa.

Diante dessa constatação, a CCAUD/CSJT ponderou que o Plano Estratégico do CSJT, referente ao período de 2015-2020, estabeleceu o indicador Índice de Cumprimento de Deliberações do CSJT decorrentes de Auditoria (ICDA) com o objetivo de verificar a efetividade da atuação constitucional do CSJT na supervisão administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que é realizada por meio das auditorias e dos consequentes monitoramentos de cumprimento de decisões vinculantes.

No caso dos presentes autos de monitoramento, constatou-se que, muito embora a meta do CSJT para o Índice de Cumprimento de Deliberações do CSJT, para o exercício de 2019, seja de 90%, o TRT-16 alcançou o percentual de 52% - consideradas, nesse cálculo, as três determinações que deixaram de ser aplicáveis -, o que revela desempenho aquém do esperado por este Conselho.

A Constituição Federal, no inciso II do §2º do art. 111-A, estabeleceu que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, tem a competência de exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, assentando, ainda, que as suas decisões possuem efeito vinculante.

O RICSJT, em seu art. 1º, reafirma a competência constitucionalmente estabelecida, ao tratar da finalidade deste Conselho, acrescentando, ainda, em seus §§ 1º e 2º, em total consonância com o Texto Constitucional, o que se segue:

Art. 1.º [...].

§1.º As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§2.º Os serviços responsáveis pelas atividades de que trata o § 1.º consideram-se integrados ao sistema respectivo, sujeitando-se à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados. (grifos acrescentados)

Importa destacar que, em razão do cumprimento de sua missão constitucional e da necessária observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da estrita legalidade (em matéria de direito administrativo, impera a legalidade estrita), o RICSJT, ao tratar da efetividade da supervisão, assim dispõe:

Art. 97. O Conselho, no cumprimento de sua missão constitucional, ao embatar a inobservância de seus atos e decisões por parte dos órgãos da

Justiça do Trabalho de primeiro e segundos graus, bem como o descumprimento de comandos legais ou regulamentares de observância obrigatória ou a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, adotará as providências que entender cabíveis para sanar tais ocorrências, sem prejuízo dos seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

I - assinalar prazo para que o órgão adote as ações necessárias para o exato cumprimento de leis, regulamentos, atos e decisões;

II - assinalar prazo para revisão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

III - assinalar prazo para a correção de contratos administrativos ou outros instrumentos congêneres, quando estes não observarem os critérios legais ou se revelarem prejudiciais ao interesse público;

IV - sustar a execução de ato, contratos administrativos ou outros instrumentos congêneres, quando estes não observarem os critérios legais ou se revelarem prejudiciais ao interesse público;

V - sobrestar a execução de ações e/ou a descentralização de recursos orçamentários e financeiros destinados a custeá-las, em caso de inconformidades;

VI - requerer à autoridade competente do órgão a instauração de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Tomada de Contas Especial ou outro procedimento administrativo, com o objetivo de apurar responsabilidade pelo não atendimento dos atos e decisões do Conselho ou pela prática de atos ilegais, ilegítimos e/ou antieconômicos;

VII - comunicar ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público ou a qualquer outra autoridade competente as irregularidades ou ilegalidades constatadas;

VIII - propor o afastamento das atividades administrativas da autoridade recalcitrante no cumprimento das decisões.

Assim, diante do exposto, do relatório de monitoramento apresentado pela CCAUD/CSJT e da necessária conformação dos procedimentos adotados na área de gestão administrativa pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região à legislação pertinente e às deliberações deste Conselho, este Conselheiro Relator propõe ao Plenário a homologação do Relatório de Monitoramento.

Considerando que as determinações deste CSJT contidas no acórdão CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000 foram parcialmente cumpridas, propõe-se, ainda, ao Plenário o acolhimento integral das propostas de encaminhamento apresentadas pela CCAUD/CSJT, de modo que se determine ao TRT da 16ª Região o cumprimento das deliberações constantes das fls. 171-176 destes autos, cujo inteiro teor transcreve-se a seguir:

1. desenvolva, em 90 dias, modelo de governança para os programas constantes do plano estratégico, bem como promova a efetiva utilização da metodologia de gerenciamento de projetos já existente;

2. estabeleça, em 90 dias, por meio de mecanismos formais, diretrizes para o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia, dos principais indicadores e do desempenho da organização, com vistas à tempestiva adoção de ações de melhoria sempre que necessário;

3. elabore, aprove e execute, em 90 dias, plano de capacitação da unidade de controle interno, com vistas a prover as condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna;

4. faça constar, por ocasião da elaboração dos próximos editais de licitação e seus anexos:

a) no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de regularidade das licitantes quanto ao cadastro estadual ou municipal, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993;

b) nos termos de referência das contratações de serviços com cessão de mão de obra, cláusula que determine o controle da assiduidade dos terceirizados pela empresa contratada;

c) nos termos de referência das contratações em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do Estado, a forma de acompanhamento da execução do contrato e o recebimento dos serviços nos municípios do interior;

d) nos termos de referência, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços, quando aplicável;

5. faça constar, em todas as contratações vigentes, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável;

6. assegure, em todas as contratações, inclusive de prestação de serviços com cessão de mão de obra, a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores, bem como documento o método utilizado para a estimativa de preços;

7. estabeleça, em 90 dias, modelos de listas de verificação para atuação da unidade de assessoria jurídica na emissão de pareceres de que trata a Lei n.º 8.666/1993, artigo 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União, observando ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

8. abstenha-se de contratar sem a análise detalhada das planilhas de custos e sem exigir a convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos;

9. abstenha-se de licitar na modalidade pregão presencial, sem que fique comprovada a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica, por ocasião das licitações para aquisições de bens e serviços comuns;

10. elabore e execute, em 90 dias, plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de contratação, sobretudo para os agentes pregoeiros;

11. assegure, em 90 dias, que a Empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA proceda ao pagamento retroativo dos valores correspondentes à hora noturna adicional dos colaboradores cujos direitos não tenham sido observados;

12. promova, em 90 dias, a melhoria dos controles internos relativos aos ritos de contratação, a fim de assegurar a conformidade dos atos praticados no processo de contratação;

13. adote, em 90 dias, as providências cabíveis para assegurar o devido ressarcimento ao erário pela Empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA, em razão de falhas na execução do Contrato n.º 042/2011;

14. promova, em 90 dias, a melhoria de seus controles internos, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual;

15. conclua, em 90 dias, a implementação das recomendações propostas por sua Unidade de Controle Interno, conforme Relatório de Auditoria n.º 06/2017;

16. promova, em 90 dias, a melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos;

17. conclua, em 90 dias, o processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores;

18. promova, em 90 dias, a melhoria da gestão do almoxarifado, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988;

19. estabeleça formalmente, em 90 dias, processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro e para a abertura de processo de sindicância, caso necessário, visando à apuração de responsabilidade ou o saneamento de bens desaparecidos;

20. proceda, a cada resultado decorrente do arrolamento dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização, bem como à emissão e assinatura dos Termos de Responsabilidades;

21. encaminhe no prazo de 120 dias, documentação comprobatória do pleno cumprimento das determinações dos itens anteriores.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento do cumprimento das determinações deste Conselho, considerando-as parcialmente cumpridas, e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região o cumprimento das deliberações constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD/CSJT, nos termos da fundamentação.

Brasília, 31 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Conselheiro Relator

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG N.º 112/2019

ATO CSJT.GP.SG N.º 112/2019

Cancelamento da Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designada para o dia 27 de setembro de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a impossibilidade de comparecimento de alguns dos Conselheiros à Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designada para o dia 27 de setembro de 2019, em virtude de compromissos institucionais inadiáveis;

Considerando que essa circunstância poderá, eventualmente, comprometer o quorum de abertura da sessão deste Conselho,

R E S O L V E

Art. 1.º Cancelar a Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevista para o dia 27 de setembro de 2019.

Art. 2.º Republicar o anexo do ATO CSJT.GP.SG N.º 271/2018, com a alteração ora promovida.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Anexo do ATO CSJT.GP.SG N.º 271/2018 \(REPUBLICAÇÃO\)](#)

Despacho

Despacho

Processo CSJT-Cons-4403-26.2019.5.90.0000

Consulente: CLAUDIO PEDROSA NUNES - JUIZ DO TRABALHO

Advogado: Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

D E S P A C H O

Determino a juntada da petição CSJT-130646-02/2019, protocolizada em 29/5/2019, por meio da qual o Exmo. Juiz do Trabalho Claudio Pedrosa Nunes requer a desistência da consulta direcionada a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no intuito de ver esclarecido se "no caso de ser o magistrado colocado em disponibilidade por remoção da vara que titulariza, I) será conservada a antiguidade em sua carreira? II) o tempo de serviço para aposentadoria será contado de forma regular?".

Homologo a desistência da consulta formulada, e determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Redistribuição

Redistribuição

Redistribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Redistribuição por sucessão

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 06/06/2019.

Processo Nº CSJT-Cumprdec-0005802-27.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA
INTERESSADO(A)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Brasília, 06 de junho de 2019

MARCIA LOVANE SOTT

Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 242, DE 31 DE MAIO DE 2019.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 242, DE 31 DE maio DE 2019.

Dispõe sobre a Política de Governança do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Fernando da Silva Borges, Vania Cunha Mattos, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, Lairto José Veloso e Nicanor de Araújo Lima, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante;

Considerando a atribuição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de coordenar o planejamento e a gestão estratégica da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau;

Considerando a importância da definição de diretrizes nacionais na área de tecnologia da informação da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau;

Considerando a Portaria CNJ n. 26, de 10 de março de 2015 que instituiu a Rede de Governança do Processo Judicial Eletrônico;

Considerando o contido no Acórdão TCU nº 1.094/2012 – 2ª Câmara, que, entre outras diretrizes, determina "evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, zelando pela compatibilidade das soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado, podendo resultar em atos de gestão antieconômicos e ineficientes";

Considerando a Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho e dá outras providências;

Considerando a Resolução CSJT nº 208, de 27 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando a Resolução CSJT nº 215, de 23 de março de 2018, que dispõe sobre a política de concepção, manutenção e gestão dos sistemas corporativos nacionais adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau;

Considerando o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 25, de 29 de maio de 2017, que dispõe sobre a Política de Suporte ao Sistema

Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça do Trabalho, institui o Manual de Gestão de Demandas de Sistemas Satélites do PJe na Justiça do Trabalho e dá outras providências;

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4253-45.2019.5.90.0000,

R E S O L V E

Art. 1º As diretrizes para o desenvolvimento de funcionalidade, módulo ou satélite do PJe na Justiça do Trabalho, por iniciativa dos Tribunais, serão disciplinadas por esta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – Funcionalidade do PJe: requisito funcional dependente, que não possui versionamento próprio, sendo-lhe atribuída a mesma versão do PJe. Seus dados advêm de um ou mais módulos do PJe, da base ou via serviços Web, reutilizando a lógica de aplicação e os dados do PJe. A identidade visual é a mesma do PJe, visto que é parte integrante e inseparável. Não há artefato específico para ser implantado e nem repositório próprio.

II – Módulo do PJe: requisito funcional dependente, visto que seus dados são buscados em tempo real na base de dados do PJe ou via serviços Web, mas que possui versionamento próprio. Expõe uma ou mais interfaces para que outros módulos do PJe reutilizem sua lógica de aplicação e eventualmente é responsável por um conjunto de dados do PJe. Em alguns casos, pode ser implantado de forma redundante ou contingencial para fins de escalabilidade. A identidade visual e as tecnologias devem seguir obrigatoriamente o padrão de arquitetura e infraestrutura do PJe de forma que o usuário não perceba diferença entre módulo e funcionalidade. Deverá reutilizar a autenticação provida pelo PJe.

III – Satélite do PJe: requisito funcional que pode ser implantado e utilizado de forma independente. Possui dados próprios, embora eventualmente adicione, consulte ou consuma dados do PJe via módulo específico de integração, sendo vedado o acesso direto a base de dados do PJe. O versionamento é próprio, mas deve manter compatibilidade com a versão mais recente do PJe. A identidade visual e as tecnologias devem seguir preferencialmente o padrão de arquitetura e infraestrutura do PJe. O satélite não deverá utilizar a base de dados réplica em uso do PJe para mitigar eventuais impactos negativos no desempenho do sistema.

Art. 3º O fluxo de concepção, elaboração e aprovação de demandas por funcionalidades, módulos ou satélites do PJe deverá seguir o disposto nesta Resolução.

§1º O Tribunal interessado no desenvolvimento de funcionalidade, módulo ou satélite para o Sistema PJe deverá preliminarmente apresentar a proposta ao respectivo Comitê Gestor Regional do PJe (cgREGPJe) para emissão de parecer conclusivo.

§ 2º Uma vez aprovada a ideia de solução, o coordenador do cgREGPJe apresentará a proposição à Coordenação Nacional Executiva do PJe, que deliberará sobre o eventual prosseguimento.

§ 3º Havendo deliberação pela construção da solução apresentada, o Coordenador Nacional Executivo do PJe submeterá a proposição à manifestação dos Comitês Gestores do PJe nos Tribunais Regionais do Trabalho em até 60 dias.

§ 4º Após decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a demanda deverá ser formalizada por meio do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), por meio do software de gestão de demandas mantido pelo CSJT – Jira/CSJT, para providências das áreas responsáveis do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 5º O órgão idealizador da solução contribuirá com os recursos humanos voltados à execução do projeto, declinando os componentes da equipe no momento do cadastramento do DOD que oficializar a demanda.

§ 6º A Coordenação Nacional Executiva do PJe deliberará sobre a prioridade da execução da demanda, promovendo ajustes durante o prosseguimento, incluindo eventuais adequações de escopo, cronograma e equipe na fase de planejamento do projeto.

Art. 4º É vedado o desenvolvimento de funcionalidades, módulos ou satélites do PJe que não atendam aos dispositivos desta Resolução e que não tenham sido previamente aprovados pelas áreas responsáveis do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 1º Os Tribunais devem manter versão idêntica do código do Sistema PJe, distribuído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no ambiente de produção.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicará em site específico o portfólio de projetos e a prioridade de cada iniciativa para a gestão.

Art. 5º O Tribunal que desenvolver ou implantar, ainda que em ambiente de desenvolvimento, funcionalidade, módulo ou satélite do PJe em desconformidade com os termos desta Resolução deverá promover a imediata desinstalação, sob pena de suspensão de eventual repasse de valores para investimentos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho até que a situação seja regularizada.

Parágrafo único. Constatada a inconformidade, a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá determinar a adoção de medidas complementares, incluindo a apuração das circunstâncias e responsabilidades, considerando os impactos decorrentes da sobreposição e/ou fragmentação de ações, bem como da duplicidade de investimentos e desperdício de recursos públicos.

Art. 6º É vedada a utilização da marca Processo Judicial Eletrônico (PJe) para designar funcionalidade, módulo ou satélite do PJe, sem prévia e expressa anuência da Coordenação Nacional Executiva do PJe.

Art. 7º A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho incluirá, no planejamento de suas auditorias, ações de controle para verificar o cumprimento dos dispositivos desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT Nº 241, DE 31 DE MAIO DE 2019.
RESOLUÇÃO CSJT Nº 241, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Altera a Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Fernando da Silva Borges, Vania Cunha Mattos, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, Lairto José Veloso e Nicanor de Araújo Lima, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando as atribuições previstas na Constituição da República, art. 111-A, § 2º, II, especialmente no que concerne à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a necessidade de regulamentar a prática eletrônica de atos processuais conforme as especificidades do Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho e as disposições de direito processual do trabalho e da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil (CPC);

Considerando as disposições aplicadas ao direito processual do trabalho, que atribuem ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, supletivamente, aos tribunais, a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, além de velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos, na forma dos arts. 193 a 199 do CPC;

Considerando o caráter de generalidade da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelece os parâmetros para o seu funcionamento;

Considerando as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

Considerando a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do funcionamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho; e

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-3802-15.2019.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º O artigo 1º, o § 9º do artigo 5º, o § 3º do artigo 9º, o inciso IV do § 1º do artigo 10, o § 2º do artigo 13, o caput do artigo 15, o artigo 19, o artigo 22, o caput e os §§ 1º e 3º, do artigo 23, o artigo 27, o artigo 28, o artigo 33, o artigo 35, o artigo 36, o § 3º do artigo 47, os incisos I, II e III, do caput do artigo 48, o artigo 52, o artigo 57, o § 1º do artigo 60 e o artigo 64 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho e a prática eletrônica de atos processuais, nos termos da Lei nº 11.419/2006, dos arts. 193 a 199 do CPC, e 847, parágrafo único, da CLT serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho, regulamentado por esta Resolução.

Art. 5º [...]

[...]

§ 9º O petição avulso deve ser utilizado somente por advogados que não tenham poderes nos autos para representar qualquer das partes, na forma do art. 107, inciso I, do CPC.

Art. 9º [...]

[...]

§ 3º Nas localidades em que houver central de mandados o perfil de oficial de justiça deverá ser definido para os usuários que executam as atividades nas respectivas centrais.

Art. 10. [...]

[...]

§ 1º [...]

[...]

IV - assinatura digital do responsável pela unidade de tecnologia da informação do TRT, ou a quem este delegar, com efeito de certidão, devendo estar acessível, preferencialmente, em tempo real, ou, no máximo, até as 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade.

[...]

Art. 13. [...]

[...]

§ 2º O campo “descrição” deve ser automaticamente preenchido pelo Sistema com o mesmo nome do “tipo de documento”, mas sempre passível de edição pelo usuário, exceto quando o tipo de petição for “manifestação” ou o tipo de documento for “documento diverso”, porquanto, nestes casos, o preenchimento do campo descrição deverá ser feito pelo usuário.

Art. 15. As petições e os documentos enviados sem observância às normas desta Resolução poderão ser excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo, assinalando-se, se for o caso, novo prazo para a adequada apresentação da petição, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 321 e parágrafo único do CPC.

Art. 19. A distribuição da ação e a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, serão feitas diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, de forma automática.

§ 1º A petição inicial conterá, além dos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, a indicação do CPF ou CNPJ das partes, na forma do art. 15, caput, da Lei nº 11.419/2006.

§ 2º É de responsabilidade exclusiva do autor cadastrar corretamente todos os assuntos abordados na petição inicial, bem como indicar a correta e precisa atividade econômica do réu exercida pelo autor, conforme opções disponibilizadas pelo Sistema.

§ 3º No lançamento de dados do processo pelo usuário externo, além dos dados contidos no § 2º, sempre que possível serão fornecidos, na forma do art. 31, II, da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CPCGJT) e do art. 2º do Provimento nº 61/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça:

I - o CEI (Cadastro Específico do INSS contendo número da matrícula do empregador pessoa física);

II - o Número de Identificação do Trabalhador (NIT) perante o INSS;

III - o PIS ou PASEP;

IV - o número da CTPS do empregado;

V - o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - código do ramo de atividade) do empregador;

VI - profissão;

VII - nacionalidade;

VIII - estado civil, existência de união estável e filiação;

IX - e-mail (correio eletrônico)

§ 4º O PJe fornecerá, na distribuição da ação, o número atribuído ao processo, o órgão julgador para o qual foi distribuída e, se for o caso, o local, a data e o horário de realização da audiência, da qual estará a parte autora imediatamente intimada.

Art. 22. A contestação ou a reconvenção e seus respectivos documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta de conciliação infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847, da CLT.

§ 1º No expediente de notificação inicial ou de citação constará recomendação para que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

§ 2º O autor poderá atribuir sigilo de justiça ao processo no momento da propositura da ação, cabendo ao magistrado, após a distribuição, decidir sobre a manutenção ou exclusão dessa situação, nos termos do art. 189 do CPC e art. 770, caput, da CLT.

§ 3º Com exceção da petição inicial, as partes poderão atribuir sigilo às petições e documentos, nos termos do parágrafo único do art. 773 do CPC.

§ 4º Com exceção da defesa, da reconvenção e dos documentos que os acompanham, o magistrado poderá determinar a exclusão de petições e documentos indevidamente protocolados sob sigilo, observado o art. 15 desta Resolução.

§ 5º O réu poderá atribuir sigilo à contestação e à reconvenção, bem como aos documentos que as acompanham, devendo o magistrado retirar o sigilo caso frustrada a tentativa conciliatória.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados por meio do PJe-Calc, vedado o uso de PDF ou HTML para essafinalidade.

Art. 23. As audiências serão sempre reduzidas a termo e o arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica daí decorrente será, ao final da audiência:

[...]

§ 1º Após o envio do arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica referido no caput para o PJe, a secretaria, imediatamente após o término da audiência, realizará o lançamento dos movimentos processuais, encaminhando-o para assinatura digital pelo magistrado.

[...]

§ 3º Na hipótese de celebração de acordo e impossibilidade de assinatura imediata do arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica referido no caput, havendo requerimento da parte, a ata deverá ser impressa, assinada manualmente pelas partes e magistrado e, então, digitalizada e inserida no PJe.

Art. 27. As atas de sessões deverão ser lavradas pela secretaria e aprovadas pelo presidente do respectivo órgão colegiado, com envio para publicação na forma do art. 3º desta Resolução.

Art. 28. Durante o recesso judiciário e o período de suspensão de prazo processual, previstos no art. 775-A da CLT, serão mantidas as disponibilizações no DEJT, observados os termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 e a regulamentação do CNJ sobre expediente forense no período natalino e suspensão dos prazos processuais.

Art. 33. Em casos excepcionais poderá o magistrado ou administrador do Sistema, mediante determinação expressa e fundamentada nos autos, adicionar, excluir ou alterar os movimentos e seus complementos registrados no PJe, devendo, em qualquer caso o Sistema registrar as modificações com movimentos próprios.

§ 1º Nos casos em que houver alteração ou exclusão de movimentos deverão ser comunicados desse fato o Comitê Gestor Regional do e-Gestão e a Corregedoria Regional.

§ 2º As petições e documentos identificados com o tipo incorreto poderão ser alterados pela secretaria, devendo, nesse caso, ser lançado o movimento correspondente sinalizando a alteração, porém sem modificação da data de juntada.

Art. 35. Todos os documentos inseridos no PJe que não forem assinados ou protocolados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua criação, serão excluídos do Sistema.

Art. 36. Os processos arquivados definitivamente poderão ser migrados das bases de dados do PJe e salvos em base desconectada do acesso imediato às informações do Sistema, podendo retornar ao acervo original mediante requerimento ou determinação de magistrado.

Art. 47. [...]

[...]

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, bem como no desenvolvimento de outras expertises, os magistrados de 1º e 2º graus, bem como os servidores usuários do PJe serão capacitados conforme ações formativas envolvendo o processo judicial eletrônico, a critérios das Escolas Judiciais.

Art. 48. [...]

I - um encontro, de caráter técnico, voltado ao debate do nivelamento, atualização e renovação da infraestrutura tecnológica que suporta o PJe;

II - um encontro, de caráter técnico, voltado ao fomento e transferência de conhecimento da manutenção corretiva e evolutiva do PJe, por meio de desenvolvimento do código do Sistema, inclusive quanto aos aspectos de acessibilidade;

III - uma reunião voltada à gestão e governança do PJe, com a participação dos presidentes dos CGRPJe e CERPJe dos TRTs.

Art.52. No cadastramento do processo físico ou eletrônico, oriundo de sistema legado do TRT, no módulo "Cadastramento do Conhecimento, Liquidação e Execução (CCLE)" do PJe, poderão ser juntados ou transferidos arquivos de documentos existentes no banco de dados local.

Parágrafo único. Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho regulamentar o uso dessa ferramenta.

Art.57. É vedado o desenvolvimento, manutenção, implantação e suporte de quaisquer funcionalidades dos sistemas satélites do PJe que exportem dados em arquivo eletrônico portable document format (.pdf).

Art.60. [...]

§ 1º Havendo na localidade mais de uma Vara do Trabalho com a mesma competência territorial, as cartas precatórias e de ordem recebidas serão distribuídas aleatoriamente pelo Sistema.

Art.64. O CSJT promoverá as adequações do PJe aos termos desta Resolução, inclusive quanto aos aspectos de acessibilidade até 31/12/2020" (NR)

teor: Art. 2º O artigo 17 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, passa a vigorar acrescido do § 4º, com o seguinte

"Art. 17 [...]

[...]

§ 4º O Sistema deverá permitir o cadastramento de pessoas jurídicas de direito privado com o status similar à "Procuradoria" no PJe, conforme regulamentação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho." (NR)

seguinte teor: Art. 3º O artigo 18 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com o

"Art. 18 [...]

Parágrafo único. As notificações iniciais e intimações poderão ser assinadas digitalmente pelo próprio Sistema." (NR)

seguinte teor: Art. 4º O artigo 21 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com o

"Art. 21 [...]

Parágrafo único. A atribuição dos pesos na distribuição deverá ser realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, após ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe instalado na Justiça do Trabalho." (NR)

seguinte teor: Art. 5º O artigo 23 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, passa a vigorar acrescidos dos §§ 4º e 5º, com o

"Art. 23 [...]

[...]

§ 4º Os depoimentos gravados em áudio e vídeo deverão ser disponibilizados às partes, sem necessidade de transcrição, sendo que, em caso de solicitação de fornecimento de cópia, a mídia deverá ser fornecida pelo interessado.

§ 5º O magistrado poderá determinar aos servidores que estejam afetos a seu gabinete ou à secretaria que procedam à gravação." (NR)

teor: Art. 6º O artigo 59 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, passa a vigorar acrescido do § 4º, com o seguinte

"Art. 59 [...]

[...]

§ 4º O cadastro da representação de pessoas jurídicas de direito privado no PJe será feito regionalmente, conforme requerimento acompanhado da documentação necessária apresentados pelo interessado, conforme ato do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho." (NR)

parágrafo único do Art. 7º Ficam revogados o § 2º do artigo 12, o artigo 16, o § 4º do artigo 20, o artigo 25, o artigo 49, o artigo 53, o artigo 54 e o artigo 68 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	2
Acórdão	2
Acórdão	2
Ato	24
Ato da Presidência CSJT	24
Despacho	24
Despacho	24
Redistribuição	25
Redistribuição	25
Resolução	25
Resolução	25